



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano 2015, Número 222

Florianópolis, sexta-feira, 18 de dezembro de 2015.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Sérgio Roberto Baasch Luz  
Presidente

Vanderlei Romer  
Vice-Presidente e Corregedor

Sérgio Manoel Martins  
Diretor-Geral

## Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Fone/Fax: (48) 3251 3714 / 3251 3731  
diario@tre-sc.gov.br

## Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL .....	1
Atos da Presidência .....	1
Portarias .....	1
Atos da Direção-Geral .....	2
Atos Delegados .....	2
Atos dos Relatores .....	3
Atos Delegados .....	3
Acórdãos e Resoluções .....	3
Resoluções .....	3
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL .....	5
Atos do Corregedor .....	5
Provimentos .....	5
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL .....	6
ZONAS ELEITORAIS .....	6
15ª Zona Eleitoral - Indaial .....	6
Atos Judiciais .....	6
17ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul .....	6
Atos Judiciais .....	6
18ª Zona Eleitoral - Joaçaba .....	6
Atos Judiciais .....	6
27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul .....	7
Atos Judiciais .....	7
30ª Zona Eleitoral - São Bento do Sul .....	7
Atos Judiciais .....	7
32ª Zona Eleitoral - Timbó .....	7
Atos Judiciais .....	7
37ª Zona Eleitoral - Capinzal .....	7
Atos Judiciais .....	7
42ª Zona Eleitoral - Turvo .....	9
Atos Judiciais .....	9
45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste .....	10
Atos Judiciais .....	10
46ª Zona Eleitoral - Taió .....	12
Atos Judiciais .....	12
50ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira .....	12
Atos Judiciais .....	12

53ª Zona Eleitoral - São João Batista .....	12
Atos Judiciais .....	12
57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central .....	12
Atos Judiciais .....	12
58ª Zona Eleitoral - Maravilha .....	13
Atos Judiciais .....	13
61ª Zona Eleitoral - Seara .....	14
Atos Judiciais .....	14
66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho .....	14
Atos Judiciais .....	14
67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz .....	25
Atos Judiciais .....	25
71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz .....	26
Atos Judiciais .....	26
76ª Zona Eleitoral - Joinville .....	27
Atos Judiciais .....	27
79ª Zona Eleitoral - Içara .....	28
Atos Judiciais .....	28
81ª Zona Eleitoral - Papanduva .....	28
Atos Judiciais .....	28
82ª Zona Eleitoral - Anchieta .....	28
Atos Judiciais .....	28
83ª Zona Eleitoral - Cunha Porã .....	28
Atos Judiciais .....	28
88ª Zona Eleitoral - Blumenau .....	29
Atos Judiciais .....	29
93ª Zona Eleitoral - Lages .....	29
Atos Judiciais .....	29
97ª Zona Eleitoral - Itajaí .....	29
Atos Judiciais .....	29
100ª Zona Eleitoral - Florianópolis .....	29
Atos Judiciais .....	29

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### AVISO

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina comunica que os prazos judiciais, audiências e julgamentos na Justiça Eleitoral de Santa Catarina ficarão suspensos no período de 7 a 20 de janeiro de 2016. Comunica, ainda, que os prazos judiciais, cujos vencimentos ocorram no período de 19 de dezembro de 2015 (sábado) a 20 de janeiro de 2016 (quarta-feira), ficam prorrogados para o dia 21 de janeiro de 2016 (quinta-feira); e que a primeira edição do Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina de 2016 será disponibilizada somente em 21 de janeiro.

### Atos da Presidência

### Portarias

### Portaria de Remoção

#### PORTARIA P N. 220/2015

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XXIV,

do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TREC n. 7.847, de 12.12.2011), e considerando a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Eletrônico n. 66.581/2015, resolve:

Art. 1º Remover a pedido, mediante permuta, a partir de 1º de janeiro de 2016, as servidoras abaixo nominadas, ambas ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, deixando de conceder período de trânsito, em virtude de declínio do prazo, nos termos do art. 22, in fine, da Resolução TSE n. 23.092/09:

Servidor	Origem	Destino
GRISELDA CLÁUDIA CURI MAFRA	Sede do TREC Florianópolis	60ª Zona Eleitoral Guarimir
ALINE PAOLA DE GOUVEIA DE GODOY	60ª Zona Eleitoral Guarimir	Sede do TREC Florianópolis

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2015.

(a) Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, Presidente

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Publique-se e cumpra-se.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2015.

(a) Eduardo Cardoso, Diretor-Geral substituto

#### PORTARIA DG N. 552/2015

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, com fundamento no art. 5º, III, "c" da Resolução TSE n. 23.092/2009 e no art. 15 da Portaria P n. 334/2009; resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria DG n. 484/2015, que removeu os servidores classificados no Concurso de Remoção 4/2015, para que, na unidade de destino do servidor Eduardo Prado de Albuquerque, onde se lê "37ª ZE - Capinzal", leia-se "23ª ZE - Orleans".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Publique-se e cumpra-se.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2015.

(a) Sérgio Manoel Martins, Diretor-Geral

### Atos da Direção-Geral

#### Atos Delegados

#### CONCURSO DE REMOÇÃO N. 4/2015

##### PORTARIA DG N. 484/2015

O Diretor-Geral substituto da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, com fundamento no art. 5º, III, "c" da Resolução TSE n. 23.092/2009 e no art. 15 da Portaria P n. 334/2009; e considerando a classificação dos servidores no Concurso de Remoção n. 4/2015, para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa; considerando a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Eletrônico n. 68.348/2015, que anulou o resultado publicado no DJESC n. 213, em 7 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria DG n. 466/2015, publicada no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - n. 214, em 9 de dezembro de 2015.

Art. 2º Remover os servidores nominados abaixo, concedendo-lhes o período de trânsito de dez dias para a retomada do desempenho de suas atribuições, a ser iniciado nas datas indicadas.

Servidor	Origem	Destino	Início do período de trânsito
Anderson Luiz Corsini	22ª ZE - Mafra	32ª ZE - Timbó	13.1.2016
Cláudia Pelição Camargo Bahia	37ª ZE - Capinzal	28ª ZE - São Joaquim	4.3.2016
Denise Silva de Sousa de Amorim	36ª ZE - Videira	44ª ZE - Braço do Norte	7.1.2016
Eduardo Prado de Albuquerque	71ª ZE - Abelardo Luz	37ª ZE - Capinzal	20.1.2016
Giseli Maria Sakamoto Carnieri	7ª ZE - Campos Novos	27ª ZE - São Francisco do Sul	7.4.2016
João Hemerson Amaral	32ª ZE - Timbó	Sede do TREC	7.1.2016
Leonardo Gomes Coutinho	25ª ZE - Porto União	63ª ZE - Ponte Serrada	7.1.2016
Sabrina Guedes Gonçalves da Silva Calheiros	27ª ZE - São Francisco do Sul	Sede do TREC	28.1.2016
Tatiane de Alencastro Grandi	44ª ZE - Braço do Norte	13ª ZE - Florianópolis	7.1.2016

#### CONCURSO DE REMOÇÃO N. 4/2015

##### EDITAL DE ANULAÇÃO DO EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Eletrônico n. 68.348/2015, torna pública a anulação do resultado do Concurso de Remoção 4/2015, publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC - n. 213, em 7 de dezembro de 2015.

Gabinete da Direção-Geral, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2015.

(a) Eduardo Cardoso, Diretor-Geral substituto

##### EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em cumprimento ao disposto no subitem 5.1 do Edital de Concurso de Remoção n. 4/2015, de 29 de setembro de 2015, disponibilizado no DJESC n. 171, de 2 de outubro de 2015, e considerando a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Eletrônico n. 68.348/2015, que anulou o resultado do Concurso de Remoção 4/2015, publicado no DJESC n. 213, em 7 de dezembro de 2015, torna público o resultado final do certame.

Servidor	Origem	Destino
Anderson Luiz Corsini	22ª Zona Eleitoral Mafra	32ª Zona Eleitoral Timbó
Cláudia Pelição Camargo Bahia	37ª Zona Eleitoral Capinzal	28ª Zona Eleitoral São Joaquim
Denise Silva de Sousa de Amorim	36ª Zona Eleitoral Videira	44ª Zona Eleitoral Braço do Norte
Eduardo Prado de Albuquerque	71ª Zona Eleitoral Abelardo Luz	23ª Zona Eleitoral Orleans
Giseli Maria Sakamoto Carnieri	7ª Zona Eleitoral Campos Novos	27ª Zona Eleitoral São Francisco do Sul
João Hemerson Amaral	32ª Zona Eleitoral Timbó	Secretaria do TREC
Leonardo Gomes Coutinho	25ª Zona Eleitoral Porto União	63ª Zona Eleitoral Ponte Serrada
Sabrina Guedes Gonçalves da Silva Calheiros	27ª Zona Eleitoral São Francisco do Sul	Secretaria do TREC

Tatiane de Alencastro Grandi	44ª Zona Eleitoral Braço do Norte	13ª Zona Eleitoral Florianópolis
------------------------------	--------------------------------------	--

Gabinete da Direção-Geral, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2015.

(a) Eduardo Cardoso, Diretor-Geral substituto

## Atos dos Relatores

### Atos Delegados

#### Publicação n. 497-2015/CRIP

Sessão de Julgamento do dia 16 de dezembro de 2015

Presidente: Desembargador SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

Secretário(a): Daniel Schaeffer Sell

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1171-73.2012.6.24.0008

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) AIJE N. 1171-73.2012.6.24.0008 DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

EMBARGANTE(S)/RECORRIDO(S): ELOI JOSÉ QUEGE  
ADVOGADO(S): MICHEL SALIBA OLIVEIRA - OAB: 24694/DF;  
GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO - OAB: 30789/DF

EMBARGANTE(S)/RECORRIDO(S): ALINOR LESCOVITZ  
ADVOGADO(S): TADEU KURPIEL JÚNIOR - OAB: 12796/SC;  
RODRIGO SUITCK ZALEUSKI - OAB: 33759/SC; MARCO ANTONIO DE SOUZA - OAB: 24594/SC; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB: 17935/SC; PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - OAB: 19555/SC; LUIZA CESAR PORTELLA - OAB: 39144/SC

EMBARGADO(S)/RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO TRÊS BARRAS EM AÇÃO - AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PTB-PSC-PR-PPS-PSB-PV-PRP-PSD); LUIZ DIVONSIR SHIMOGUIRI  
ADVOGADO(S): DAYANA PRISCILLA AMARAL - OAB: 28724/SC;  
ANDERSON STOCLOSKI - OAB: 23841/SC

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Intimação dos embargados para, no prazo de 3 (três) dias, oferecerem contrarrazões aos embargos interpostos, conforme certidão de julgamento a seguir: "(...) Após a apresentação de questão de ordem pelo Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz - quanto à necessidade de oitiva dos embargados, tendo em vista o pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração -, o Tribunal decidiu, à unanimidade, converter o julgamento em diligência para intimar os embargados para, querendo, apresentarem manifestação no prazo legal. A Relatora refluíu do seu voto proferido na sessão do dia 10 de dezembro para acolher a questão de ordem suscitada"(...).

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

## Acórdãos e Resoluções

### Resoluções

#### Publicação n. 496-2015/CRIP

Sessão de Julgamento do dia 14 de dezembro de 2015

Presidente: Desembargador ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

Secretário(a): Daniel Schaeffer Sell

## RESOLUÇÃO N. 7932

INSTRUÇÃO Nº 37572-03.2009.6.24.0000

ASSUNTO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROCEDIMENTO SGP N. 638/2007 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRES N. 7038/1997 - PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

INTERESSADO(S): COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

RESOLUÇÃO N. 7.932/2015

Altera a Resolução TRES n. 7.883, de 12.06.2013, que regulamenta o Programa de Estágio para Estudantes no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, inciso IX, do seu Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011),

- considerando a necessidade de atualizar os procedimentos internos que regulamentam o Programa de Estágio para Estudantes; e

- considerando a decisão proferida em 30.11.2015 nos autos da Instrução n. 37572-03.2009.6.24.0000 (Protocolo n. 35.336/2007),

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução TRES n. 7.883, de 12.06.2013, que regulamenta o Programa de Estágio para Estudantes no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Art. 2º Os artigos 8º, 11, 12, 14, 15 e 17 da Resolução TRES n. 7.883/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

IV - jornada de atividade em estágio, com menção expressa ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11, no caso de contratação para cartório eleitoral;

....." (NR)

"Art. 11.....

§ 2º Por imperiosa necessidade da Administração, mediante justificativa da Secretaria de Gestão de Pessoas, e a critério da Direção-Geral, os plantões poderão ser realizados fora do período eleitoral.

§ 3º Se o estabelecimento de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação a carga horária do estágio será reduzida pela metade, desde que o calendário de provas seja fornecido antecipadamente pela instituição ao supervisor de estágio." (NR)

"Art. 12.....

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos estagiários de nível superior e de nível médio profissional.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no caput resultar em fração, poderá haver o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Excepcional e temporariamente, e desde que devidamente justificado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, e a critério da Direção-Geral, os cartórios eleitorais podem recepcionar quantitativo de estagiários em número superior ao limite de dois por unidade.

§ 5º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas fixar o número de estagiários por cartório eleitoral, observado o disposto no art. 26." (NR)

"Art. 14.....

§ 9º Em caso de atividades excepcionais, desde que justificadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, e a critério da Direção-Geral, poderão os estagiários diretamente envolvidos na sua execução exercer jornada durante o recesso referido no art. 62 da Lei n. 5.010/1996." (NR)

"Art. 15.....

§ 2º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado em pecúnia no mês subsequente ao dos deslocamentos, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

§ 3º No cálculo do auxílio-transporte serão considerados os dias efetivamente trabalhados durante o mês, descontando-se os dias de faltas justificadas e injustificadas.

....." (NR)

"Art. 17....."

§ 1º Será considerado apto o estagiário que obtiver conceito "Excelente", "Muito Bom" ou "Bom" e inapto o que obtiver conceito "Regular" ou "Ruim" no Relatório de Atividades/Acompanhamento do Estágio.

§ 2º O estudante que tenha sido desligado poderá novamente ser recrutado por este Tribunal, desde que respeitado o cômputo da duração do estágio prevista no art. 13." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRESC), sem prejuízo de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 14 de dezembro de 2015.

Juiz ANTÔNIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA, Presidente em exercício

Juiz VILSON FONTANA

Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

Juíza ANA CRISTINA FERRO BLASI

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL, Procurador Regional Eleitor

### RESOLUÇÃO N. 7934

INSTRUÇÃO Nº 7061706-43.2007.6.24.0000

ASSUNTO: INSTRUÇÃO - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA VISANDO À ATUALIZAÇÃO PERMANENTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

INTERESSADO(S): PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO N. 7.934/2015

Altera a Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina).

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso IX, de seu Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011),

- considerando a reestruturação orgânica do Tribunal, aprovada pela Resolução TRES n. 7.930, de 9.12.2015;

- considerando a Resolução CNJ n. 72, de 31.3.2009, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais;

- considerando a Resolução CNJ n. 209, de 10.11.2015, que dispõe sobre a convocação de magistrados para auxílio no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, dos tribunais estaduais, regionais, militares e superiores e adota outras providências;

- considerando a Resolução TRES n. 7.927, de 27.5.2015, que dispõe sobre a reestruturação da Escola Judiciária Eleitoral de Santa Catarina, e a Resolução TRES n. 7.928, de 27.5.2015, que aprovou seu Regimento Interno; e

- considerando a decisão proferida nos autos da Instrução n. 7061706-43.2007.6.24.0000,

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a alteração da Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina).

Art. 2º A Resolução TRES n. 7.847/2011 passa a vigorar acrescido do artigo 19-A:

"Art. 19-A. O Presidente do Tribunal, observados os critérios das Resoluções CNJ n. 72, de 31.3.2009, e n. 209, de 10.11.2015, poderá convocar até dois juízes para auxílio aos trabalhos da Presidência e até dois juízes para a Corregedoria Regional Eleitoral, para atuação pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo único. O juiz auxiliar designado pelo Tribunal de Justiça terá as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente e pelo Corregedor Regional Eleitoral, respectivamente, entre as que não lhe seja exclusivas."

Art. 3º Os artigos 22 e 79 da Resolução TRES n. 7.847/2011 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22....."

XXVII .....

b) pedidos de licenças de servidores por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para tratar de interesses particulares e para o desempenho de mandato classista;

XXIX - designar servidores para serem lotados na Presidência e na Corregedoria Regional Eleitoral, mediante indicação do Corregedor;

.....(NR)"

"Art. 79. A organização administrativa e as atribuições das unidades vinculadas à Presidência, à Corregedoria Regional Eleitoral e à Secretaria do Tribunal constam do Regulamento Interno da Estrutura Orgânica do TRES, aprovado pelo Tribunal" (NR).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), sem prejuízo de sua publicação no Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRESC).

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 14 de dezembro de 2015.

Juiz ANTÔNIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA, Presidente em exercício

Juiz VILSON FONTANA

Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

Juíza ANA CRISTINA FERRO BLASI

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL, Procurador Regional Eleitor

Florianópolis, 16 de dezembro de 2015.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

### Publicação n. 501-2015/CRIP

Sessão de Julgamento do dia 16 de dezembro de 2015

Presidente: Desembargador SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

Secretário(a): Daniel Schaeffer Sell

### RESOLUÇÃO N. 7935

INSTRUÇÃO Nº 234-87.2012.6.24.0000

ASSUNTO: INSTRUÇÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MINUTA DE RESOLUÇÃO - PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

INTERESSADO(S): PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO N. 7.935/2015

Dispõe sobre o Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para o período de 2016 a 2020 e dá outras providências.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, IX, do Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011),

- considerando a Resolução TSE n. 23.439, de 12.03.2015, que instituiu o Planejamento Estratégico do Tribunal Superior Eleitoral para o período de 2015 a 2020;

- considerando a Portaria TSE n. 154, de 19.03.2014, que afirmou a competência daquele Tribunal Superior para coordenar o novo planejamento nacional e adiou, para após o término do período eleitoral de 2014, o início da confecção de novo Planejamento Estratégico para esta Justiça Especializada;

- considerando a importância, formal e prática, da contínua vigência de planejamento estratégico atualizado, ao qual possam se alinhar todos os demais planos, projetos e ações administrativas da Justiça Eleitoral de Santa Catarina;

- considerando a aprovação da nova estrutura da unidade de Planejamento Estratégico deste Tribunal nos autos do Procedimento Administrativo ASSPRES n. 7.638/2015; e

- considerando a decisão proferida nos autos da Instrução n. 234-87.2012.6.24.0000 (Protocolo n. 130.321/2012),

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para o período de 2016 a 2020.

Art. 2º As ações descritas no Planejamento Estratégico serão desdobradas em projetos e outras iniciativas, elaborados pelas respectivas Unidades, acompanhados pela Comissão Permanente de Gestão Operacional (CPGO), vinculada ao Conselho de Gestão Estratégica e de Integração (CGEI).

Art. 3º O CGEI incluirá, ao menos quadrimestralmente, a Análise da Estratégia nas pautas de suas reuniões ordinárias, para avaliação de resultados.

§ 1º Como parte da Análise Estratégica, poderá o CGEI apreciar propostas de ajustes ao Planejamento Estratégico e outras medidas necessárias à melhoria do desempenho de sua execução.

§ 2º Na primeira reunião de Análise Estratégica do 2º quadrimestre de 2016, o CGEI deliberará sobre proposta de metas para os indicadores definidos neste Planejamento Estratégico, referentes ao período 2016-2017, apresentadas pela Comissão Permanente de Gestão Operacional (CPGO), com apoio técnico da Assessoria Especial de Planejamento Estratégico e de Eleições (AEP).

§ 3º Anualmente, em reunião de Análise Estratégica realizada no 2º quadrimestre, o CGEI atualizará as metas referentes ao ano corrente e proporá as novas metas para o ano seguinte, podendo ajustá-las a qualquer tempo.

Art. 4º As atividades de gestão estratégica serão coordenadas pelo titular da Direção-Geral.

Art. 5º Compete à Direção-Geral expedir os atos complementares ao desdobramento da estratégia, à execução, ao monitoramento e à revisão do Planejamento Estratégico.

Art. 6º Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), sem prejuízo de sua publicação no Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRESC).

Art. 8º Revoga-se a Resolução TRES n. 7.920, de 15.12.2014.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 16 de dezembro de 2015.

Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Presidente

Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

Juiz DAVIDSON JAHN MELLO

Juiz RODRIGO BRANDEBURGO CURI

Juiz ALCIDES VETTORAZZI

Juiz HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

Juíza ANA CRISTINA FERRO BLASI

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL, Procurador Regional Eleitoral

## RESOLUÇÃO N. 7936

INSTRUÇÃO Nº 103-78.2013.6.24.0000

ASSUNTO: INSTRUÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SGP N. 95999/2010 - MINUTA DE RESOLUÇÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 5º DA RESOLUÇÃO TRES N. 7376/2004 QUE DISPÕE SOBRE A ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

INTERESSADO(S): DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO N. 7.936/2015

Altera a Resolução TRES n. 7.928, de 27.5.2015 (Regimento Interno da Escola Judiciária Eleitoral de Santa Catarina).

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso IX, do Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011),

- considerando o disposto no art. 9º da Resolução TRES n. 7.927, de 27.5.2015;

- considerando a reestruturação orgânica do Tribunal, aprovada pela Resolução TRES n. 7.930, de 9.12.2015;

- considerando a decisão proferida nos autos da Instrução n. 103-78.2013.6.24.0000 (Procedimento Administrativo SGP n. 95.999/2010),

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a alteração da Resolução TRES n. 7.928, de 27.5.2015 (Regimento Interno da Escola Judiciária Eleitoral de Santa Catarina).

Art. 2º Os artigos 11, 12 e 27 da Resolução TRES n. 7.928/2015 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. O Diretor será escolhido pelo Plenário da Corte dentre os seus membros, efetivos e suplentes, ou magistrados que tenham prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral catarinense, para mandato de um ano, permitida a recondução.

§ 1º O Vice-Diretor será escolhido pelo Presidente do Tribunal dentre os servidores bacharéis em Direito do quadro de pessoal do Tribunal, para mandato de um ano, permitida a recondução.

§ 2º Nas ausências ou impedimentos, o Diretor será substituído pelo Vice-Diretor e este pelo titular da Divisão de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores." (NR)

"Art. 12.....

XVI - delegar ao Vice-Diretor competências para a prática de atos previstos neste artigo.

....." (NR)

"Art. 27.....

IX - coordenar, com o apoio da Comissão de Cerimonial e Eventos, as atividades concernentes à realização de eventos institucionais;

X - desempenhar outras atividades decorrentes do exercício da função ou que lhe sejam cometidas pelo Diretor da EJESC." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), sem prejuízo de sua publicação no Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRESC).

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 16 de dezembro de 2015.

Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Presidente

Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

Juiz DAVIDSON JAHN MELLO

Juiz RODRIGO BRANDEBURGO CURI

Juiz ALCIDES VETTORAZZI

Juiz HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

Juíza ANA CRISTINA FERRO BLASI

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL, Procurador Regional Eleitoral

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

## CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

### Atos do Corregedor

#### Provimentos

##### Provimento CRESC n. 12/2015

Dispõe sobre o processamento das informações das certidões de óbito lavradas em Santa Catarina, a partir das informações recebidas das serventias extrajudiciais, por meio do Sistema de Integração da Atualização da Situação Eleitoral - Sistema Integra.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Corregedor Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II e VIII da Resolução TRES n. 7.857, de 11 de junho de 2012, e

- considerando o disposto no Código Eleitoral, art. 71, § 3º, na Res. TSE n. 21.538/2003, art. 88, e nas instruções anexas ao Provimento n. 6/2009-CGE;

- considerando o segundo Termo Aditivo ao Convênio n. 001/2009 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para prever a informatização da comunicação de dados relativos registros de óbitos a partir das informações recebidas das serventias extrajudiciais no âmbito do Projeto Selo Digital de Fiscalização;

- considerando a oportunidade e conveniência de se sistematizar e racionalizar, no âmbito dos Cartórios Eleitorais, o processamento das ocorrências de óbito no Cadastro Eleitoral;

R E S O L V E :

Art. 1º Este Provimento dispõe sobre o processamento das informações das certidões de óbito lavradas em Santa Catarina, a partir de dados recebidos das serventias extrajudiciais, por meio do Sistema de Integração da Atualização da Situação Eleitoral - Sistema Integra, nesta circunscrição, a ser realizado de acordo com as seguintes etapas:

I - importação periódica das informações das certidões de óbito lavradas em Santa Catarina, denominadas "ocorrências de óbito", a ser realizada pela Corregedoria Regional Eleitoral por meio do Sistema Integra;

II - batimento das ocorrências de óbito com dados do Cadastro Eleitoral para identificação de inscrições eleitorais respectivas e sua distribuição aos Juízos Eleitorais competentes para o respectivo tratamento, de forma automatizada;

III - tratamento periódico das ocorrências de óbito, no âmbito do Juízo Eleitoral, a compreender, conforme o caso:

- submissão à autoridade judiciária de relatório com as ocorrências relativas a inscrições identificadas para aquele Juízo Eleitoral;
- encaminhamento das ocorrências a outro Juízo Eleitoral ou à Corregedoria Regional, na hipótese de atribuição da ocorrência a registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP - ou à inscrição vinculada a outra Unidade da Federação, para o tratamento a seu cargo;
- análise de inconsistências identificadas pelo Sistema;
- arquivamento das ocorrências em relação às quais não for possível proceder a vinculação à nenhuma inscrição eleitoral ou registro na BPSDP.

Art. 2º A competência para tratamento das ocorrências de óbito será:

I - do Juízo Eleitoral ao qual vinculado à inscrição eleitoral;

II - do Juízo Eleitoral no qual situada a serventia de origem dos dados, em relação às ocorrências não automaticamente vinculadas a uma inscrição eleitoral;

III - da Corregedoria Regional Eleitoral, em relação às ocorrências vinculadas, pelos Juízos Eleitorais, a registro na BPSDP ou inscrições eleitorais vinculadas a outra Unidade da Federação.

Parágrafo único. Nos municípios divididos em mais de uma Zona Eleitoral a distribuição referida no inciso II será dividida por igual entre os cartórios eleitorais existentes, salvo acerto formal diverso entre os Juízos Eleitorais competentes.

Art. 3º A Corregedoria Regional Eleitoral orientará os cartórios eleitorais a respeito dos procedimentos a serem observados para o tratamento periódico das ocorrências de óbito.

Art. 4º Caberá a esta Corregedoria, juntamente com o Tribunal de Justiça do Estado, deliberar sobre a desnecessidade do envio das comunicações previstas no art. 71, § 3º do Código Eleitoral.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Comunique-se aos Juízes Eleitorais.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2015.

Desembargador Antonio do Rêgo Monteiro Rocha

Corregedor Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Não há publicações nesta data.

## ZONAS ELEITORAIS

### 15ª Zona Eleitoral - Indaial

#### Atos Judiciais

#### Portarias

Juízo da 015ª Zona Eleitoral – Indaial

Juiz Eleitoral: Orlando Luiz Zanon Junior

Chefe de Cartório (em exercício): Simone Franciele Fronza

#### PORTARIA Nº 011/2015

O Excelentíssimo Senhor Orlando Luiz Zanon Junior, Juiz da 015ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, Considerando que a Portaria P nº 26/2015 fixou a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina em 06 (seis) horas diárias; Considerando que, por motivo de férias, no período de 07 a 22 de janeiro de 2016 o cartório da 015ª Zona Eleitoral contará com apenas 01 (um) servidor; R E S O L V E: Art. 1º Fixar o horário de expediente para o atendimento ao público, entre os dias 07 e 22 de janeiro de 2016, das 13h às 19h. Art. 2º Deverá ser afixado no mural do Cartório Eleitoral cartaz informando ao público sobre o horário de funcionamento e que as certidões de quitação eleitoral poderão ser obtidas diretamente no site do TSE na internet: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br) (Serviços on-line/Serviços ao eleitor). Encaminhe-se cópia, via sistema BREVE, à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do Provimento CRE/SC nº 2/2009. Esta Portaria entra em vigor na presente data. Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se. Indaial, 16 de dezembro de 2015.

Orlando Luiz Zanon Junior

Juiz da 015ª Zona Eleitoral

### 17ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul

#### Atos Judiciais

#### Editais

Cartório da 017ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul/SC

Juíza Eleitoral: Anna Finke Suszek

Chefe de Cartório: Eduardo Leitis Arbogaus

#### Edital n. 026/2015 - ZE 017

Prazo: 15 dias

A Excelentíssima Senhora Anna Finke Suszek, Meritíssima Juíza desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

VEM, com fundamento nos artigos 45, §6º, e 57 do Código Eleitoral, TORNAR PÚBLICA a lista dos novos eleitores inscritos e/ou transferidos para a 17ª Zona Eleitoral para o Município de Jaraguá do Sul, no período de 1º/12/2015 a 15/12/2015, a qual encontra-se disponível em pasta própria da Central de Atendimento ao Eleitor, do que caberá recurso na forma dos artigos 45, §7º, do Código Eleitoral e 7º, §1º, da Lei n. 6.996/82.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJESC e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2015. Eu, Eduardo Leitis Arbogaus, Chefe deste Cartório Eleitoral, o digitei.

ANNA FINKE SUSZEK

Juíza Eleitoral

### 18ª Zona Eleitoral - Joaçaba

#### Atos Judiciais

#### Editais

#### EDITAL N.º 045/2015

(PRAZO: 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Fabrício Rossetti Gast, Juiz da 18ª Zona Eleitoral de Joaçaba/SC, no uso de suas atribuições legais, ?

V E M, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos para a 18ª Zona Eleitoral/SC, que compreende os municípios de CATANDUVAS, JABORÁ, JOAÇABA, LUZERNA e VARGEM BONITA, referente à primeira quinzena do mês de DEZEMBRO de 2015, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Joaçaba, aos quinze dias de dezembro de dois mil e quinze. Eu, Ana Claudia da Silva Gubert, Chefe de Cartório substituta, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.  
Fabrício Rossetti Gast  
Juiz da 18ª Zona Eleitoral

### 27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul

#### Atos Judiciais

#### Decisões/Despachos

**Protocolos: 88.175/2015 e 88.176/2015**

Assunto: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Exercícios 2013 e 2014

Município: Araquari

Interessado: Partido Popular Socialista - PPS

Advogado: Adão Ilson Michleski - OAB/SC 19.985-B

R.h.

Trata-se da prestação de contas do Partido Popular Socialista - PPS de Araquari/SC, relativas aos exercícios financeiros de 2013 e 2014. Observa-se, através de consulta ao SGIP, cuja certidão foi juntada aos documentos pelo Cartório Eleitoral, que o órgão partidário não esteve vigente desde o exercício financeiro de 2012 (fim da vigência em 31/12/2012), de modo que não necessitaria apresentar as contas referentes aos anos de 2013 e 2014 se tal fato realmente corresponder à realidade.

Assim, antes do processamento das contas nos termos da Res. TSE n. 23.432/2014, faz-se imprescindível que o partido político, bem como os supostos responsáveis atuais (presidente e tesoureiro cujos nomes constam nos autos), esclareçam se o partido político teve, ou não, vigência durante o exercício financeiro de 2014. Se sim, esclareçam quem foram os responsáveis pelo partido durante o período e por quais motivos tal informação não foi atualizada no Sistema SGIP, meio de controle oficial da Justiça Eleitoral com relação à vigência e composição dos partidos políticos.

A fim de que prestem os esclarecimentos necessários, intime-se o partido político, via DJESC, através do procurador devidamente constituído, para que se manifeste no prazo de 05 dias a contar da publicação desta decisão.

Cumpra-se.

São Francisco do Sul, 14 de dezembro de 2015.

Gustavo Schwingel

Juiz Eleitoral

### 30ª Zona Eleitoral - São Bento do Sul

#### Atos Judiciais

#### Editais

Juízo da 30ª Zona Eleitoral

Juiz Eleitoral: Edson Luiz de Oliveira

Chefe de Cartório: Elizabeth Faé Dresch Nogueira

#### Edital N. 69/2015

Cumprindo determinação do MM. Juiz Eleitoral da 30ª ZE - São Bento do Sul, Dr. Edson Luiz de Oliveira, e de conformidade com o disposto no Art. 17, §1º, da Res. TSE n. 21.538/2003, tem o presente a finalidade de TORNAR PÚBLICA a relação de inscrições processadas e incluídas regularmente no cadastro eleitoral, ou que foram indeferidas no período compreendido entre 01.12.2015 a 15.12.2015 conforme relação constante do mural do cartório. FICAM CIENTES os eleitores que do indeferimento do RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral), cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias, e, de igual modo ficam cientes os delegados dos Partidos Políticos, que cabe recurso do deferimento do RAE no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eleitoral - DJESC. É LÍCITO aos Partidos Políticos, por intermédio de seus

delegados, requererem cópias dos documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados, desde que o façam por meio de requerimento fundamentado, com especificação da inscrição questionada e dos indícios e das circunstâncias que embasem a suspeita.

PRAZO DO EDITAL: 10 dias

São Bento do Sul, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quinze. Eu, \_\_\_\_\_ Elizabeth Faé Dresch Nogueira, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, indo o mesmo por mim assinado, de acordo com poderes conferidos pela Portaria n. 02/2009.

Elizabeth Faé Dresch Nogueira

Chefe de Cartório

### 32ª Zona Eleitoral - Timbó

#### Atos Judiciais

#### Editais

Juízo da 32ª Zona Eleitoral - Timbó/SC

Juiz Eleitoral: Ubaldo Ricardo da Silva Neto

Chefe de Cartório: Melissa P. Gutierrez Costa

#### EDITAL n.º 37/2015

Prazo de 15 dias De ordem do Dr. Ubaldo Ricardo da Silva Neto, Juiz Eleitoral da 32ª ZE - Timbó/SC, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, que encontram-se publicadas e disponibilizadas, no mural do Cartório Eleitoral, a relação de inscrições processadas e incluídas regularmente no cadastro eleitoral, ou que foram indeferidas dos Municípios de Timbó, Benedito Novo, Doutor Pedrinho e Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina, no período de 01 a 15 de dezembro de 2015 ao qual caberá recurso, por qualquer delegado de partido político, em 10 (dez) dias para os deferimentos e em 5 (cinco) dias, pelo eleitor, para os indeferimentos, na forma dos artigos 45, § 7º, do Código Eleitoral; artigo 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982 e nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Res. TSE nº 21.538/2003. É LÍCITO aos Partidos Políticos, por intermédio de seus delegados, requererem cópias dos documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados, desde que o façam por meio de requerimento fundamentado, com especificação da inscrição questionada e dos indícios e das circunstâncias que embasem a suspeita. Dado e passado nessa cidade de Timbó, aos 16 dias do mês de dezembro de dois mil e quinze. Eu, Melissa P. G. Costa, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital. Timbó, 16 de dezembro de 2015. Melissa P. Gutierrez Costa Chefe de Cartório De acordo com os poderes da Portaria 11/2012

### 37ª Zona Eleitoral - Capinzal

#### Atos Judiciais

#### Decisões/Despachos

Juízo da 37ª Zona Eleitoral - Capinzal/SC

Juiz: Fernando Rodrigo Busarello

Chefe de Cartório Substituta: Cláudia Bahia

#### Processo n. 60-59.2015.6.24.0037

Assunto: Prestação de Contas Anual de Partido Político - Exercício Financeiro 2014.

R.H.

Tendo em vista a não apresentação das peças obrigatórias constantes do Relatório Preliminar, mesmo após a devida intimação, encaminhe-se ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Capinzal, 17 de dezembro de 2015.

FERNANDO RODRIGO BUSARELLO

Juiz Eleitoral

**Decisões/Despachos**

Juízo da 37ª Zona Eleitoral - Capinzal/SC  
 Juiz: Fernando Rodrigo Busarello  
 Chefe de Cartório Substituta: Cláudia Bahia

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 54-52.2015.6.24.0037**

INTERESSADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL/SC

REQUERENTE(S): PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PIRATUBA/SC

ADVOGADO(S): ALFREDO AGNALDO RIFFEL - OAB: 19410/SC

REQUERENTE(S): OLMIR PAULINHO BENJAMINI, Presidente

REQUERENTE(S): GUSTAVO ROSSANO RADEL, Tesoureiro

Vistos para despacho.

Retornam os autos após a apresentação de parecer conclusivo pela unidade técnica (fls. 136/138) e parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (fl.140/141), ambos manifestando-se pela desaprovação das contas.

Dando prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/2014, determino a intimação do órgão partidário e dos seus responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam defesa e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Capinzal, 17 de dezembro de 2015.

FERNANDO RODRIGO BUSARELLO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 53-67.2015.6.24.0037**

INTERESSADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL/SC

REQUERENTE(S): PP - PARTIDO PROGRESSISTA - PIRATUBA/SC

ADVOGADO(S): ALFREDO AGNALDO RIFFEL - OAB: 19410/SC

REQUERENTE(S): GIOVANI GELSON MENEGHEL, Presidente

REQUERENTE(S): LURDES BROETO FREITAG, Tesoureiro

Vistos para despacho.

Retornam os autos após a apresentação de parecer conclusivo pela unidade técnica (fls. 141/143) e parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (fl.145/146), ambos manifestando-se pela desaprovação das contas.

Dando prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/2014, determino a intimação do órgão partidário e dos seus responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam defesa e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Capinzal, 17 de dezembro de 2015.

FERNANDO RODRIGO BUSARELLO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 51-97.2015.6.24.0037**

INTERESSADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL/SC

REQUERENTE(S): PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PIRATUBA/SC

ADVOGADO(S): ALFREDO AGNALDO RIFFEL - OAB: 19410/SC

REQUERENTE(S): FIORAVANTE DOMINGOS CASAGRANDE, Presidente Interino

REQUERENTE(S): ELIDIO EMILIO RIFFEL, Tesoureiro

Vistos para despacho.

Retornam os autos após a apresentação de parecer conclusivo pela unidade técnica (fls. 141/143) e parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (fl.145/146), ambos manifestando-se pela desaprovação das contas.

Dando prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/2014, determino a intimação do órgão

partidário e dos seus responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam defesa e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Capinzal, 17 de dezembro de 2015.

FERNANDO RODRIGO BUSARELLO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 52-82.2015.6.24.0037**

INTERESSADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL/SC

REQUERENTE(S): PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PIRATUBA/SC

ADVOGADO(S): FABRÍCIO LUÍS MOHR - OAB: 29306/SC

REQUERENTE(S): ADELAR ADOLFO THOME, Presidente

REQUERENTE(S): VANDERLEI WEBER, Tesoureiro

Vistos para despacho.

Retornam os autos após a apresentação de parecer conclusivo pela unidade técnica (fls. 118/120) e parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (fl.122/123), ambos manifestando-se pela desaprovação das contas.

Dando prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/2014, determino a intimação do órgão partidário e dos seus responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam defesa e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Capinzal, 17 de dezembro de 2015.

FERNANDO RODRIGO BUSARELLO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 55-37.2015.6.24.0037**

INTERESSADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL/SC

REQUERENTE(S): PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PIRATUBA/SC

ADVOGADO(S): ALFREDO AGNALDO RIFFEL - OAB: 19410/SC

REQUERENTE(S): OLMIR PAULINHO BENJAMINI, Presidente

REQUERENTE(S): RENETO VICENTE DESCOVI, Tesoureiro

Vistos para despacho.

Retornam os autos após a apresentação de parecer conclusivo pela unidade técnica (fls. 166/168) e parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (fl.170/171), ambos manifestando-se pela desaprovação das contas.

Dando prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/2014, determino a intimação do órgão partidário e dos seus responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam defesa e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Capinzal, 17 de dezembro de 2015.

FERNANDO RODRIGO BUSARELLO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 34-61.2015.6.24.0037**

INTERESSADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL/SC

REQUERENTE(S): PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - LACERDÓPOLIS/SC

ADVOGADO(S): JUVENIL ROSSA - OAB: 8357/SC

REQUERENTE(S): LUCIMAR LOURENÇO DE ALMEIDA CHIAMULERA, Presidente

REQUERENTE(S): ELSON LEONI CHAVES, Tesoureiro

Vistos para despacho.



Retornam os autos após a apresentação de parecer conclusivo pela unidade técnica (fls. 112/114) e parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (fl.116/117), ambos manifestando-se pela desaprovação das contas.

Dando prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/2014, determino a intimação do órgão partidário e dos seus responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam defesa e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Capinzal, 17 de dezembro de 2015.

FERNANDO RODRIGO BUSARELLO

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 32-91.2015.6.24.0037**

INTERESSADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL/SC

REQUERENTE(S): PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - LACERDÓPOLIS/SC

ADVOGADO(S): JULIANO ROSSA - OAB: 11507/SC

REQUERENTE(S): SERGIO LUIZ CALEGARI, Presidente

REQUERENTE(S): GRASIANI BUFFON, Tesoureiro

Vistos para despacho.

Retornam os autos após a apresentação de parecer conclusivo pela unidade técnica (fls. 131/133) e parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (fl.135/136), ambos manifestando-se pela desaprovação das contas.

Dando prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/2014, determino a intimação do órgão partidário e dos seus responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam defesa e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Capinzal, 17 de dezembro de 2015.

FERNANDO RODRIGO BUSARELLO

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 33-76.2015.6.24.0037**

INTERESSADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL/SC

REQUERENTE(S): PP - PARTIDO PROGRESSISTA - LACERDÓPOLIS/SC

ADVOGADO(S): MARISTELA MARCHETTI DALL'OGGIO - OAB: 18.047/SC

REQUERENTE(S): CARLOS ALBERTO DALL OGLIO, Presidente

REQUERENTE(S): EDMILSON DALL OGLIO, Tesoureiro

Vistos para despacho.

Retornam os autos após a apresentação de parecer conclusivo pela unidade técnica (fls. 099/101) e parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (fl.103/104), ambos manifestando-se pela desaprovação das contas.

Dando prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/2014, determino a intimação do órgão partidário e dos seus responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam defesa e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Capinzal, 17 de dezembro de 2015.

FERNANDO RODRIGO BUSARELLO

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-89.2015.6.24.0037**

INTERESSADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL/SC

REQUERENTE(S): PMDB- PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PIRATUBA/SC

ADVOGADO(S): FABRÍCIO LUÍS MOHR - OAB: 29306/SC

REQUERENTE(S): CARLOS ALBERTO MARINOSKI, Presidente

REQUERENTE(S): MARISE FRIES, Tesoureiro

Vistos para despacho.

Retornam os autos após a apresentação de parecer conclusivo pela unidade técnica (fls. 154/156) e parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (fl.158/159), ambos manifestando-se pela desaprovação das contas.

Dando prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/2014, determino a intimação do órgão partidário e dos seus responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam defesa e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Capinzal, 17 de dezembro de 2015.

FERNANDO RODRIGO BUSARELLO

Juiz Eleitoral

### **42ª Zona Eleitoral - Turvo**

#### **Atos Judiciais**

##### **Decisões/Despachos**

Juízo da 42ª Zona Eleitoral - Turvo

Juiz Eleitoral: Evandro Volmar Rizzo

Chefe de Cartório: Douglas Salém

##### **Ação Penal n. 7-63.2015.6.24.0042**

Protocolo n. 9191/2015

Município: Morro Grande

Autor da Ação: Ministério Público Eleitoral

Réu: Volnei Favarin

Advogados: Silvino Daniel - OAB 4336/SC; Volnei Favarin - OAB 27530/SC

Réu: Geovane de Godoi

Advogado: Ivo Carminati - OAB 3905/SC

Réu: Ricardo Alexandre Ximenes

Advogado: Silvino Daniel - OAB 4336/SC

Réu: Diogo Dal Toe Daniel

Advogado: Silvino Daniel - OAB 4336/SC

Réu: Leonir Daniel Favarin

Advogado: Silvino Daniel - OAB 4336/SC

Réu: Edelar Favarin

Advogado: Silvino Daniel - OAB 4336/SC

Réu: Nelci Bianchini Menegon

Advogado: Silvino Daniel - OAB 4336/SC

Réu: Venício Zuchinali

Advogado: Jucemar Prudêncio - OAB 7834/SC

Vistos etc.

Em face da atualização do endereço, oficie-se ao Juízo da 41ª Zona Eleitoral - Palmitos (fl. 462) para remessa da CP à 34ª Zona Eleitoral - Urussanga - para a inquirição da testemunha com o prazo já assinalado e/ou trinta dias para cumprimento do ato.

Defiro substituição da testemunha. Expeça-se carta precatória para oitiva.

Em relação à Angela Scarduelli, esclareço que já foi encaminhada Carta Precatória para a 98ª Zona Eleitoral - Criciúma (Carta Precatória n. 04/2015, fl. 460) para realizar a sua oitiva na condição de informante (corrê no processo), motivo pelo qual determino a intimação do peticionando acerca da expedição da CP respectiva.

Sombrio / Turvo, 16 de dezembro de 2015

Evandro Volmar Rizzo

Juiz Eleitoral

**45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Santa Catarina  
 Juiz Eleitoral: Crystian Krautchychyn  
 Chefe de Cartório: Ângelo Eidt Pasquali

**Autos n. 117-53.2015.6.24.0045**

Classe: Prestação de Contas Anual  
 Interessado: Partido Trabalhista Nacional – PTN  
 Interessado: Jacir Lemos  
 Interessado: Catarina Antunes de Souza  
 Advogado: Não constituído  
 Município: Guaraciaba

**SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas instaurada de ofício pela Justiça Eleitoral em decorrência do descumprimento do art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 e art. 28, inciso I, da Resolução TSE n. 23.432/2014, ambos pertinentes à obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. Em decorrência da inércia partidária, foi determinada a suspensão de cotas do Fundo Partidário, restando impedidas as direções superiores de distribuírem recursos desta natureza em face da agremiação partidária em comento (fl. 8). Consoante orientação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, os responsáveis pela grei partidária foram citados para apresentar as contas partidárias no prazo de 72 horas e, após, intimados para apresentarem suas justificativas pela não apresentação daquelas no prazo de 05 dias. Em ambas as oportunidades concedidas, a agremiação partidária e seus agentes responsáveis deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas e de justificativas pela ausência. Certificou-se que a agremiação partidária não recebeu recursos do Fundo Partidário (fl. 16). O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 17). É o breve relatório. Decido. A prestação de contas anual dos partidos políticos é obrigação instituída pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (alterada pelas Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.693, de 27 de julho de 1998). De acordo com as referidas legislações, o partido político deve prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo até o dia 30 de abril de cada ano. Ante o imperativo legal, os órgãos municipais devem prestar contas ao Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral a que estão vinculados. Consoante o art. 37 da Lei n. 9.096/95, a falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei. A novel Resolução TSE n. 23.432/2014, que passou a disciplinar as finanças e contabilidade dos partidos políticos, além de prescrever em seu art. 47 que a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não foi regularizada a situação do partido político, cominou nova sanção aos inadimplentes. De acordo com o parágrafo segundo do artigo acima mencionado, julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção ficará suspenso até a regularização da sua situação. Entretanto, de acordo com a Resolução TSE n. 23.437/2015, que conferiu nova redação ao art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/2014, as disposições previstas naquela resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015. Assim sendo, ao órgão partidário em comento somente deverá ser aplicada a sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto perdurar a inércia, senão vejamos de decisão idêntica do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no acórdão n. 31.065: Recentemente, ao regulamentar a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu que a não prestação das contas implica não só a impossibilidade de recebimento de recursos do Fundo Partidário, mas também o registro de inadimplentes dos seus responsáveis perante a Justiça Eleitoral, devendo a anotação perdurar até que

seja a contabilidade entregue, consoante o disposto no art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/2014, verbis: Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. [...] § 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação. Todavia, verifica-se que, no art. 67 da indicada normativa - com redação posteriormente dada pela Resolução TSE n. 23.437/2015 -, há determinação expressa no sentido de que as inovações introduzidas pela normativa não alcancem o mérito das prestações de contas de exercício financeiro anterior ao de 2015, motivo pelo qual resta incabível a anotação de inadimplência no cadastro eleitoral dos responsáveis partidários, assim como a proibição do registro ou anotação de seus órgãos de direção, uma vez que o caso em pauta versa sobre contabilidade do PRP atinente ao ano de 2014. Remanesce, no entanto, a suspensão da transferência de valores do Fundo Partidário à agremiação, porquanto, nesse âmbito, o caput do art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/2014 não inovou, mas tão-somente reproduziu em seu bojo penalidade já estabelecida no art. 37 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995 (grifo nosso).

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente prestação de contas por omissão em seu dever de prestá-las e ratifico a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário determinada pela decisão de fl. 08, considerando como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Trabalhista Nacional - PTN, com atuação na circunscrição eleitoral de Guaraciaba, caracterizando-se a inadimplência a partir de 30 de abril de 2014, com fulcro no art. 37 da Lei 9.096/95 c/c art. 47, caput, da Resolução TSE n. 23.432/2014. As informações deverão ser lançadas no Sistema SICO. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I  
 São Miguel do Oeste, 1 de dezembro de 2015.  
 Crystian Krautchychyn Juiz Eleitoral da 45ª ZE

**Autos n. 99-32.2015.6.24.0045**

Classe: Prestação de Contas Anual  
 Interessado: Democratas – DEM  
 Município: São Miguel do Oeste  
 Advogado: Maria Elizabete Fripp dos Santos (OAB/SC n. 24.995)  
 Exercício financeiro: 2014  
**SENTENÇA**

O Democratas - DEM, com atuação na circunscrição eleitoral de São Miguel do Oeste, por meio do seu procurador, apresentou a prestação de contas anual ao órgão competente da Justiça Eleitoral fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral. (Lei n.º. 9.096/95, art. 32, caput). Publicado Edital, nos termos do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.432/2014 e art. 32, §2º da Lei 9.096/95, não houve apresentação de impugnações. A Unidade Técnica verificou a integralidade da prestação de contas com as peças exigidas no art. 29 da referida resolução. Diante da ausência de alguns documentos, este juízo determinou a intimação do órgão partidário para complementar a documentação. Intimado, a agremiação partidária apresentou justificativa acerca da ausência das peças integrantes da prestação de contas e da ausência de conta bancária. Em parecer conclusivo, a unidade técnica de exame opinou pela desaprovação total das contas, em decorrência de irregularidades encontradas, em especial a ausência de conta bancária durante todo o período de exame. O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, corroborando o entendimento expresso no parecer conclusivo, opinou pela desaprovação das contas apresentadas. Intimada a agremiação partidária, em atendimento ao art. 40 da Res. TSE n. 23.432/2014, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Partido Político é pessoa jurídica de direito privado (art. 17, parágrafo segundo, da Constituição Federal e art. 7º da Lei 9.096/95). Por imperativo legal, está sujeito à escrituração contábil de seus atos econômicos, financeiros e patrimoniais (art. 30 da Lei 9.096/95), como, aliás, está sujeita toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado. Está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo, juntamente com seus livros fiscais Diário e Razão (art. 11 da Resolução TSE n.º 21.841/04). Essas peças, bem como as demais que compõe a prestação de contas, inclusive os extratos bancários, são imprescindíveis para a correta fiscalização dos atos financeiros e econômicos dos Partidos, objetivando evitar e/ou punir corrupção,

abuso de poder econômico, fraudes e adulterações, sendo essas as principais finalidades da Prestação de Contas. Tal qual apontado no Parecer Conclusivo, esta agremiação não possui conta bancária aberta, motivo pelo qual não apresentou os extratos do período integral do exercício financeiro em apreço, o que contraria determinação expressa da Lei nº 9.096/95, art. 39, e do art. 14, II, "n" da Res. TSE n. 21.841/2004, inviabilizando a análise da regularidade da prestação. Com efeito, acerca da apresentação de prestação de contas desacompanhadas de dados da conta e dos respectivos extratos bancários, a jurisprudência explica: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. A apresentação de formulários zerados impede a aprovação de contas partidárias relativas a exercício financeiro, pois obsta que se conheça a movimentação de recursos pelas agremiações. Considera-se inviável a manutenção de partidos políticos sem a existência de arrecadação de qualquer espécie de recurso, seja ele financeiro ou ao menos estimável em dinheiro. A não abertura de conta bancária configura falha grave, pois é pela análise dos extratos correspondentes que a Justiça Eleitoral averiguará a regularidade da movimentação financeira - ou a ausência dessa movimentação - nas contas anuais do partido. A não apresentação de documentos obrigatórios e de documentos contábeis não atualizados pela Lei n. 6.404/1976 e a não utilização do novo Plano de Contas dos Partidos Políticos (Portaria TSE n. 521/2011) autorizam a majoração do tempo de suspensão das quotas do Fundo Partidário. (PRESTACAO DE CONTAS nº 8035, Acórdão nº 29155 de 31/03/2014, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 52, Data 04/04/2014, Página 6-7 ) (sem grifos no original) Portanto, configurada falha grave na análise da presente prestação de contas (IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE DAS CONTAS), resta prejudicada a averiguação da integralidade da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, sendo a desaprovação a medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 37, § 3º, da Lei 9.096/94 e art. 45, IV, "a" e "b" da Res. TSE n. 23.432/2014, cujas disposições processuais já são aplicáveis, DESAPROVO as contas do Diretório Municipal do Democratas - DEM, de São Miguel do Oeste, relativas ao exercício de 2014, com a consequente suspensão, com perda, do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão. De forma a dar cumprimento à decisão, atendendo ao disposto no art. 29, inciso III, da Resolução TSE n.º 21.841/04 (art. 62 da Res. TSE n. 23.432/2014), determino ao diretório regional e nacional do Democratas - DEM que não distribua cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal pelo prazo de 6 (seis) meses a contar do trânsito em julgado dessa decisão. Registre-se as informações relativas ao julgamento da prestação de contas no SICO, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório regional e nacional, e possibilitar aos órgãos técnicos respectivos verificarem o cumprimento das penalidades aplicadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o procurador da agremiação partidária e o Ministério Público Eleitoral, sendo este pessoalmente e aquele via DJESC. Arquivem-se, oportunamente. São Miguel do Oeste (SC), 15 de dezembro de 2015.

Crystian Krautchychyn  
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

#### **Autos n. 111-45.2015.6.24.0045**

Classe: Prestação de Contas Anual

Interessado: Democratas – DEM

Município: Guaraciaba

Advogado: Bruno Noronha Bergonese (OAB/SC n. 32.088/B)

Exercício financeiro: 2014

#### **SENTENÇA**

O Democratas - DEM, com atuação na circunscrição eleitoral de Guaraciaba, por meio do seu procurador, apresentou a prestação de contas anual ao órgão competente da Justiça Eleitoral fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral. (Lei n.º. 9.096/95, art. 32, caput). Publicado Edital, nos termos do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.432/2014 e art. 32, §2º da Lei 9.096/95, não houve apresentação de impugnações. A Unidade Técnica verificou a integralidade da prestação de contas com as peças exigidas no art. 29 da referida resolução. Diante da ausência de alguns documentos, este juízo determinou a intimação do órgão partidário para complementar a documentação. Intimidado, o Diretório se quedou silente. Em parecer

conclusivo, a unidade técnica de exame opinou pela desaprovação total das contas, em decorrência de irregularidades encontradas, em especial a ausência de conta bancária durante todo o período de exame. O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, corroborando o entendimento expresso no parecer conclusivo, opinou pela desaprovação das contas apresentadas. Intimada a agremiação partidária, em atendimento ao art. 40 da Res. TSE n. 23.432/2014, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. O Partido Político é pessoa jurídica de direito privado (art. 17, parágrafo segundo, da Constituição Federal e art. 7º da Lei 9.096/95). Por imperativo legal, está sujeito à escrituração contábil de seus atos econômicos, financeiros e patrimoniais (art. 30 da Lei 9.096/95), como, aliás, está sujeita toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado. Está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo, juntamente com seus livros fiscais Diário e Razão (art. 11 da Resolução TSE n.º 21.841/04). Essas peças, bem como as demais que compõe a prestação de contas, inclusive os extratos bancários, são imprescindíveis para a correta fiscalização dos atos financeiros e econômicos dos Partidos, objetivando evitar e/ou punir corrupção, abuso de poder econômico, fraudes e adulterações, sendo essas as principais finalidades da Prestação de Contas. Tal qual apontado no Parecer Conclusivo, esta agremiação não possui conta bancária aberta, motivo pelo qual não apresentou os extratos do período integral do exercício financeiro em apreço, o que contraria determinação expressa da Lei nº 9.096/95, art. 39, e do art. 14, II, "n" da Res. TSE n. 21.841/2004, inviabilizando a análise da regularidade da prestação. Com efeito, acerca da apresentação de prestação de contas desacompanhadas de dados da conta e dos respectivos extratos bancários, a jurisprudência explica: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. A apresentação de formulários zerados impede a aprovação de contas partidárias relativas a exercício financeiro, pois obsta que se conheça a movimentação de recursos pelas agremiações. Considera-se inviável a manutenção de partidos políticos sem a existência de arrecadação de qualquer espécie de recurso, seja ele financeiro ou ao menos estimável em dinheiro. A não abertura de conta bancária configura falha grave, pois é pela análise dos extratos correspondentes que a Justiça Eleitoral averiguará a regularidade da movimentação financeira - ou a ausência dessa movimentação - nas contas anuais do partido. A não apresentação de documentos obrigatórios e de documentos contábeis não atualizados pela Lei n. 6.404/1976 e a não utilização do novo Plano de Contas dos Partidos Políticos (Portaria TSE n. 521/2011) autorizam a majoração do tempo de suspensão das quotas do Fundo Partidário. (PRESTACAO DE CONTAS nº 8035, Acórdão nº 29155 de 31/03/2014, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 52, Data 04/04/2014, Página 6-7 ) (sem grifos no original) Portanto, configurada falha grave na análise da presente prestação de contas (IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE DAS CONTAS), resta prejudicada a averiguação da integralidade da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, sendo a desaprovação a medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 37, § 3º, da Lei 9.096/94 e art. 45, IV, "a" e "b" da Res. TSE n. 23.432/2014, cujas disposições processuais já são aplicáveis, DESAPROVO as contas do Diretório Municipal do Democratas - DEM, de Guaraciaba, relativas ao exercício de 2014, com a consequente suspensão, com perda, do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão. De forma a dar cumprimento à decisão, atendendo ao disposto no art. 29, inciso III, da Resolução TSE n.º 21.841/04 (art. 62 da Res. TSE n. 23.432/2014), determino ao diretório regional e nacional do Democratas - DEM que não distribua cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal de Guaraciaba pelo prazo de 6 (seis) meses a contar do trânsito em julgado dessa decisão. Registre-se as informações relativas ao julgamento da prestação de contas no SICO, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório regional e nacional, e possibilitar aos órgãos técnicos respectivos verificarem o cumprimento das penalidades aplicadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o procurador da agremiação partidária e o Ministério Público Eleitoral, sendo este pessoalmente e aquele via DJESC. Arquivem-se, oportunamente. São Miguel do Oeste (SC), 15 de dezembro de 2015.

Crystian Krautchychyn  
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

**46ª Zona Eleitoral - Taió****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 46ª Zona Eleitoral

Juiz: Rafael Espíndola Berndt

Chefe de Cartório: Juliana Oliveira da Cruz Rossafa de Araujo

**Autos n.º 120-05.2015.6.24.0046**

Interessado: Partido Democratas (DEM) - Comissão Provisória Municipal de Salete/SC

Advogado: Otávio Slonczwski - OAB: 25238/SC

Renato Eising - OAB: 29062/SC

**DESPACHO**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 46ª ZE (Portaria nº 05/2015) e, em atenção ao contido no art. 34-§3º da Resolução TSE nº 23.432/2014, fica a Direção Partidária do Democratas (DEM) - Comissão Provisória Municipal de Salete/SC, intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar as contas prestadas, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Procuração outorgada pelos representantes do Partido (Presidente e Tesoureiro) a advogado com poderes para representá-los no presente feito (Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015, art. 1º, I, "f"; Lei n.º 9.096/1995, art. 37, § 6º);

b) Extratos bancários consolidados e definitivos quanto ao exercício financeiro 2014, demonstrando a não movimentação financeira para o período, bem como, os referidos extratos em meio digital e em formato TXT ou CSV (art. 3º, I e II, da Orientação Técnica ASEPA n.º 02/2015);

c) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em arquivo eletrônico no formato RTF ou DOC, sem imagens, apenas com as informações pertinentes à contas e aos respectivos valores anuais, para publicação (art. 2º, I, da Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015).

d) Relação de responsáveis (Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015, art. 1º, II, "n"), nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução TSE n.º 21.841/2004;

e) Livros Diário e Razão (Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015, art. 1º, II, "t"), nos termos do art. 14, inciso II, "p" da Resolução TSE n.º 21.841/2004;

f) Relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

Taió/SC, em 17 de dezembro de 2015.

Juliana Oliveira da Cruz Rossafa de Araujo

Chefe de Cartório da 46ª Zona Eleitoral

**50ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira****Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 050ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira/SC

Juiz Eleitoral: Luciano Fernandes da Silva

Chefe de Cartório: Talita Alves Pereira de Vêras

**Edital n.º 34/2015**

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Exmo. Sr. Dr. Luciano Fernandes da Silva, MM. Juiz Eleitoral da 50ª Zona de Dionísio Cerqueira, no uso de suas atribuições legais etc. Vem, com fundamento nos arts. 45, §6º, e 57 do Código Eleitoral, publicar a lista dos novos eleitores inscritos e/ou transferidos para os Municípios de Dionísio Cerqueira e Palma Sola, a qual encontra-se disponível no mural do cartório, do que caberá recurso na forma dos arts. 45, §7º, do Código Eleitoral e 7º, §1º, da Lei nº 6.996/82. Dado

e passado nesta cidade de Dionísio Cerqueira, aos 17 de dezembro de 2015. Eu, Talita Alves Pereira de Vêras, Chefe de Cartório, o digitei.

Luciano Fernandes da Silva

Juiz Eleitoral

**53ª Zona Eleitoral - São João Batista****Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 53ª Zona Eleitoral - São João Batista

Juiz: Alexandre Murilo Schramm

Chefe de Cartório: Jalmo Sérgio de Lima

**EDITAL Nº 45/2015**

( Prazo 15 dias )

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, no uso de suas atribuições, V E M, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de eleitores que obtiveram deferimento ou indeferimento de inscrição ou transferência para esta Zona Eleitoral, na primeira quinzena do mês de dezembro de 2015, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de São João Batista, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e quinze (16.12.2015). Eu, \_\_\_\_\_, Jalmo Sérgio de Lima, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.

Registre-se.

Divulgue-se.

São João Batista, 16 de dezembro de 2015.

Alexandre Murilo Schramm

Juiz da 53ª Zona Eleitoral

**Decisões/Despachos**

Juízo da 53ª Zona Eleitoral - São João Batista

Juiz: Alexandre Murilo Schramm

Chefe de Cartório: Jalmo Sérgio de Lima

**Prestação de Contas Anual n. 79-17.2015.6.24.0053**

Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT - Diretório de Nova Trento

Advogado: EDSON ADRIANO BOSO (OAB/SC 16.551)

Vistos para despacho.

Acolho a proposição da Comissão de Análise das Contas Partidárias Anuais

Intime-se Partido dos Trabalhadores - PT de Nova Trento para que, no prazo 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca as impropriedades/irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, nos termos do artigo 35, §5º da Resolução TSE 23.432.

Após, transcorrido o prazo, retornem os autos aos Peritos Técnicos para elaboração do Parecer Conclusivo.

São João Batista, 07 de dezembro de 2015.

ALEXANDRE MURILO SCHRAMM

Juiz Eleitoral

**57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central/SC

Juíza: Tatiana Cunha Espezim

Chefe de Cartório: José Lori Nunes Soares Jr

**Prestação de Contas Anual n. 35-83.2015.6.24.0057**

Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício 2014 - Órgão de Direção Municipal

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Braço do Trombudo/SC

Advogado: Rogger Gode - OAB:12252/SC

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2014 apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Braço do Trombudo /SC.

O balanço contábil foi devidamente publicado (nos termos do parágrafo 2º, artigo 32 da Lei 9.096/95), sem que tenham sido apresentadas impugnações (certidão de fl. 33-v).

Encaminhados os autos para análise pela unidade técnica deste Juízo, foi verificada, no Relatório Preliminar de Exame (fl. 34), a ausência de peças/informações exigidas pela Resolução TSE n. 23.342/2014.

Intimado para complementar a prestação de contas o Partido não se manifestou (fl. 35-v). Desse modo, foram baixados os autos em diligência, tendo o partido complementado a documentação e foi apresentado parecer pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fl. 94).

VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS

É O RELATÓRIO

DECIDO

De acordo com o parecer emitido pelos técnicos analistas nomeados por este Juízo, corroborado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Braço do Trombudo /SC não apresentam impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar, ainda que a apresentação das peças faltantes tenha ocorrido de maneira extemporânea. Assim, a aprovação é medida que se impõe.

FACE AO EXPOSTO, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Braço do Trombudo /SC, relativas ao exercício financeiro de 2014, tendo em vista sua regularidade.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DJESC e mural do Cartório.

Transitada em julgado:

a) Proceda-se ao registro desta decisão no Sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

b) Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

Sem custas, em face do disposto no art. 373 do Código Eleitoral.

Trombudo Central, 17 de dezembro de 2015.

Tatiana Cunha Espezim

Juíza Eleitoral

**Petição n. 36-68.2015.6.24.0057**

Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício 2014 - Órgão de Direção Municipal

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Braço do Trombudo/SC

Advogado: Rogger Gode - OAB:12252/SC

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas do exercício de 2013 apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Braço do Trombudo/SC

Os documentos apresentados foram recebidos como requerimento de regularização das contas, ante a existência de sentença com trânsito em julgado que julgou as contas não prestadas, conforme certidão de fl. 33-v.

O balanço financeiro foi devidamente publicado e não houve impugnação (fl. 35-v).

Encaminhados os autos para análise, foi solicitado pela unidade técnica deste Juízo a complementação de peças (intimação de fl. 38), tendo o partido deixado transcorrer, *in albis*, o prazo concedido para tal fim, conforme certidão de fl. 38-v.

Determinado o prosseguimento do feito, foi novamente solicitada a complementação da prestação de contas, nos termos da intimação de fl. 40, tendo o partido juntado aos autos os documentos de fls. 41-48.

Em seguida, foi apresentado pela unidade técnica deste Juízo parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 49).

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 50).

Intimado para apresentar defesa, o Partido deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 51-v).

VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS

É O RELATÓRIO

DECIDO

Em decorrência da natureza jurisdicional do julgamento atribuída pela Lei n. 12.034/2009 às prestações de contas, e pelo fato de já haver decisão pela não prestação de contas do partido em relação ao exercício financeiro de 2013, mostra-se incabível novo *decisum* sobre as contas apresentadas, sob pena de afronta à coisa julgada material.

Portanto, em relação às contas do exercício financeiro de 2013 da agremiação partidária em comento cabe tão somente o exame técnico para identificação de questões relevantes, a saber: recebimento de recursos do Fundo Partidário e ocorrência de recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

Foi esse o entendimento do Egrégio Tribunal Eleitoral de Santa Catarina nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 57-60.2011.6.24.0000 (Acórdão n. 26.267):

(...) remanesce tão só o aspecto administrativo para admissibilidade de exame, pelo órgão técnico do Tribunal de questões relevantes, tais como má gestão do Fundo Partidário, doações de fonte vedada ou recebimento de recursos de origem não identificada; com consequente encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para eventuais medidas pertinentes.

Vale ressaltar, neste ponto, que embora o Parecer Conclusivo da unidade técnica deste Juízo (fl.49) e a manifestação do MPE (fl.50) tenham sido pela desaprovação das contas, não apontaram o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada pelo partido, razão pela qual a regularização das contas é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o requerimento de regularização de contas não prestadas e AFASTO a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário em relação à omissão de prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2013.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DJESC.

Transitada em julgado:

Expeça-se ofícios às direções nacional e estadual do PSDB para o restabelecimento do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.

Atualize-se o Sistema de Informações de Contas - SICO com as providências cabíveis à espécie.

Cumpridas as formalidades, arquivem-se.

Trombudo Central, 17/12/2015.

Tatiana Cunha Espezim

Juíza Eleitoral

**58ª Zona Eleitoral - Maravilha****Atos Judiciais****Editais**

Juíza da 058ª Zona Eleitoral - Maravilha/SC

Juiz Eleitoral: Dr. Solon Bittencourt Depaoli

Chefe de Cartório: Genésio Dalla Costa

**EDITAL n.º 042/2015**

PRAZO: 10 (dez) dias

O Excelentíssimo Senhor Dr. Solon Bittencourt Depaoli, MM. Juiz Eleitoral da 058ª ZE de Maravilha, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, em especial ao(s) Senhor(es): JOÃO MARIA FARIAS, inscrição n. 0268 755 209 73, E ALBINO ZANELLA NETO, inscrição n. 0555 559 809 57, autos DP n. 68-75.2012.6.24.0058, e NEREU DUTRA, inscrição n. 0437 389 509 81, autos DP n. 65-57.2011.6.24.058 que foi determinada a anotação em seu(s) cadastro(s) eleitorais do ASE 540 em razão do

que preceitua o art. 1º, alínea "e", da Lei Complementar n. 64/90 e alterações promovidas pela LC 135/2010, restando inelegível pelo prazo de 08 anos a contar da data da sentença de extinção da punibilidade.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Maravilha, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, \_\_\_\_\_, Genésio Dalla Costa, Analista Judiciário, o digitei.

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

#### EDITAL n.º 043/2015

PRAZO: 05 (cinco) dias

O Excelentíssimo Senhor Dr. Solon Bittencourt Depaoli, MM. Juiz Eleitoral em exercício da 058ª ZE de Maravilha, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

VEM, com fundamento na Lei 9.096/95 e no § 4º do art. 11, da Resolução TSE nº 23.282/2010 tornar público que se encontra disponível no Cartório Eleitoral deste Juízo, as listas de apoio de eleitores de Maravilha, São Miguel da Boa Vista, Tigrinhos, Flor do Sertão e Iraceminha, ao Partido Renovador da República - PRR, constando 81 (oitenta e uma) assinaturas.

De acordo com o § 5º da Res. TSE nº 23.282/2010, os dados constantes na lista ou formulário publicado em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) contados da publicação.

E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Maravilha, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, \_\_\_\_\_, Genésio Dalla Costa, Analista Judiciário Cartório, o digitei.

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

### 61ª Zona Eleitoral - Seara

#### Atos Judiciais

##### Editais

Juízo da 61ª Zona Eleitoral - Seara/SC

Juíza: Maria Luiza Fabris

Chefe de Cartório: Claudia Andreatta

#### EDITAL 032/2015

PRAZO: 5 (cinco) dias

A Excelentíssima Senhora Drª. MARIA LUIZA FABRIS, Juíza da 61ª Zona Eleitoral de Seara, no uso de suas atribuições legais,

V E M, tornar público, nos termos do art. 11, § 4º, da Resolução TSE n. 23.282, de 22 de junho de 2010, que se encontram disponíveis no cartório deste juízo as listas de apoio de eleitores da 61ª Zona Eleitoral (protocolo 89042/2015) ao PARTIDO RENOVADOR DA REPÚBLICA para os fins que especifica o art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Outrossim, conforme art. 11, § 5º, da Resolução TSE n. 23.282, as listas e formulários disponíveis em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da publicação, observado o art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419, de 15 de dezembro de 2006.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de Seara, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quinze. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Andreatta, Chefe de Cartório, o digitei e conferi.

Seara, 17 de dezembro de 2015.

MARIA LUIZA FABRIS

Juíza Eleitoral da 061ª ZE - Seara.

#### EDITAL n. 030/2015

Prazo para impugnação: dez dias

A Excelentíssima Senhora Drª. MARIA LUIZA FABRIS, Juíza da 61ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICA, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a relação das inscrições eleitorais processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral (Resolução TSE n. 21.538/2003), com fundamento no art. 45, § 6.º e no art. 57, ambos do Código Eleitoral, manifestada em lista (disponível no balcão de atendimento do Cartório - 09 páginas) de novos eleitores inscritos e/ou transferidos e/ou segunda- via para os municípios de SEARA, ARVOREDO, XAVANTINA, ITÁ e PAIAL no período de 16 de novembro de 2015 à 30 de novembro de 2015, do que caberá recurso na forma do art. 45, § 7.º e do art. 57, § 2.º, ambos do Código Eleitoral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Município de Seara, em 04 de dezembro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, Thiago Pires, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. MARIA LUIZA FABRIS

Juíza Eleitoral da 061ª ZE - Seara.

### 66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho

#### Atos Judiciais

##### Decisões/Despachos

Juízo da 066ª Zona Eleitoral de Pinhalzinho/SC

Juíza Eleitoral: Dr. Marcio Preis

Chefe de Cartório: Greyce Mariana Laske Mahl

#### Autos do processo n.º 82-64.2014.6.24.0066

Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2013

Município de Sul Brasil

Representante: Partido Social Democrático

Advogado: Carini Inês Hübner Konzen (OAB/SC 33.569)

Representado: Justiça Eleitoral

VISTO PARA SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Partido Social Democrático em decorrência da vigência da referida agremiação no município de Sul Brasil no ano de 2013.

O balanço patrimonial foi devidamente publicado por edital sem impugnação de terceiros interessados (fl. 23-Verso).

Em decorrência da entrada em vigor da Resolução TSE n. 23.432/2014 na data de 01.01.2015, os autos aguardaram em cartório orientações das unidades técnicas do TRE acerca da adequação do rito processual, consoante dispõe o art. 67 da referida legislação (fl. 24-25).

Na sequência, o rito processual foi adequado, determinando-se o envio dos autos à unidade técnica para manifestação (fls. 25-26), a qual emitiu parecer pela expedição de diligências (fl. 29).

O prazo para manifestação do partido político transcorreu *in albis* (fl. 31-Verso).

Analisada pela unidade técnica, as contas foram rejeitadas, opinando-se pela sua desaprovação total (fl. 33-35).

Dada vista ao Ministério Público Eleitoral, seu representante opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fl. 36).

Diante das irregularidades apontadas, deu-se prazo para agremiação partidária apresentar defesa no prazo de 15 dias, o qual transcorreu sem manifestação (fl. 38-Verso).

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral reiterou a manifestação pela desaprovação das contas (fl. 39).

Devidamente intimada, a agremiação partidária não se manifestou no prazo de alegações finais (fl. 40-Verso)

É o breve relatório.

Decido.

A prestação de contas anual dos partidos políticos é obrigação instituída pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (alterada pelas Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.693, de 27 de julho de 1998 e n. 13.165, de 29 de setembro de 2015). De acordo com a referida lei, o partido político deve prestar contas à Justiça

Eleitoral, até o dia 30 de abril de cada ano, das contas referentes ao exercício anterior.

Quando da apresentação das contas em análise, a Resolução TSE n. 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral, baseada na Lei n. 9.096/95, dispunha sobre as peças integrantes da Prestação de Contas anual, como também disciplinava as regras pertinentes à espécie. Neste sentido, as contas em análise foram apresentadas consoante os ditames da referida legislação.

O Tribunal Superior Eleitoral publicou no dia 30 de dezembro de 2014 a Resolução 23.432 que passou a disciplinar a arrecadação, aplicação de recursos e prestação de contas anual de partidos políticos, revogando a norma anterior, a Resolução TSE n. 21.841/2004.

A novel resolução trouxe as regras de transição, previstas em seu art. 67, que estabelece:

As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Desta forma, conforme se extrai do acima exposto, o direito material da nova resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas anteriores ao exercício financeiro de 2015.

As contas em comento versam sobre o exercício financeiro de 2013, logo, o seu mérito deverá ser analisado sob à luz das disposições legais que à época as disciplinavam, a saber: Resolução TSE n. 21.841/2004.

Por outro lado, as prescrições processuais, consoante a regra de transição própria da Resolução TSE n. 23.432/2014, deverão ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, o que é o caso dos autos.

A decisão de fls. 25-26, baseada no princípio *tempus regit actum*, adequou o rito processual às novas disposições, preservando os atos processuais praticados em conformidade com a *lex revogada* e sem prejuízos às partes.

Ainda sobre a legislação cabível à espécie, destaca-se que a Reforma Política, Lei 13.165/2015 de 29 de setembro de 2015, alterou significativamente a Lei n. 9.096/95 principalmente no tocante às sanções em caso de desaprovação das contas apresentadas perante a Justiça Eleitoral.

O art. 37 da Lei n. 9.096/1995, cujo texto foi alterado pela nova lei, taxou como única sanção para a desaprovação das contas partidárias a devolução da importância apontada irregular, nos processos em que restar evidenciada a irregularidade na aplicação de valores oriundos do Fundo Partidário, afastando a penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Entretanto, o art. 36 da Lei n. 9.096/1995 não foi objeto de reforma pela Lei n. 13.165/2015 e continua prevendo ainda hipóteses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, a saber:

Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação do fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Desta forma, a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário em caso de desaprovação, embora tenha sido afastada pelo art. 37 da Lei n. 9.096/1995, ainda permanece quando há o recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não mencionada ou esclarecida e ainda no caso de recebimento de doações cujo valor os limites previstos no art. 39, § 4º, nos termos do art. 36 da Lei dos Partidos Políticos.

Feitas as ressalvas cabíveis, passo ao exame propriamente dito da conta partidária apresentada pelo Partido Progressista de Modelo, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Analisando-se os documentos contábeis e manifestações do partido político, constata-se a ocorrência de impropriedade relativa a ausência das formalidades necessárias para escrituração dos recursos estimáveis em dinheiro, pertinente aos serviços jurídicos, a saber:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PUGNANDO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. VÍCIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE. RENÚNCIA DE CANDIDATURA. INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL.

1. Por expressa disposição legal, as prestações de contas devem ser subscritas, além do candidato, por advogado e contador, como ocorreu na hipótese, não se vislumbrando, no entanto, registro de pagamento ou doação do serviço prestado pelos referidos profissionais, o que constitui irregularidade grave e insanável, que macula a lisura das contas.

2. A ausência de apresentação da 1ª prestação de contas parcial, não constitui motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, considerando a renúncia do candidato ainda no início do processo eleitoral, antes da data indicada para o cumprimento da mencionada obrigação.

3. Prestação de contas desaprovada. (TRE/SE. Acórdão n. 36/2015, DJE, Tomo 36/2015, Data 02/03/2015, Página 07)

A informação sobre critérios de avaliação, valor, descrição, quantidade e valor unitário através dos documentos cabíveis à espécie são necessários para que a especificação dos recursos estimáveis em dinheiro seja adequada e condizente com os valores praticados em mercado.

Da mesma forma, é fundamental apontar a inexistência de conta bancária aberta em nome da agremiação em questão. Tal procedimento é indispensável para a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral em processo dessa natureza, o que encontra guarida na jurisprudência eleitoral, a saber:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

A não abertura de conta bancária e a não apresentação dos livros Diário e Razão constituem irregularidades graves, pois é pela análise dos extratos bancários e da escrituração contábil contida nos referidos livros que a Justiça Eleitoral averigua a regularidade da movimentação patrimonial e financeira - ou, ainda, a ausência dessa movimentação - nas contas anuais do partido. (TRES. Acórdão n. 29.180, de 07.04.2014, Relator Ivori Luis da Silva Scheffer).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2006 - NÃO-ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONTÁBIL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO.

A ausência de comprovação da real movimentação de recursos financeiros impossibilita o controle contábil, impondo a desaprovação da prestação de contas anual de partido político, com a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a teor do disposto no art. 37 da Lei n. 9.096/1995 e no inciso IV do art. 28 da Resolução TSE n. 21.841/2004. (TRE/SC. RPREST n. 85, Relator Oscar Juvêncio Borges Neto, DJE, Tomo 28, Data 16.02.2013, p. 9-10)

Neste sentido, a agremiação partidária não observou a regra que determina que todos os recursos financeiros recebidos em doação e/ou contribuição devem obrigatoriamente transitar em conta bancária do partido com a correta identificação de seu depositante através de crédito bancário identificado ou cheque nominativo cruzado.

Neste sentido, as despesas contábeis e taxas cartorárias foram pagas pela agremiação partidária com recursos mantidos em caixa, os quais não transitaram previamente pela conta bancária do partido. É uma falha grave e insanável, que fere a regularidade e a confiabilidade das contas do partido.

A jurisprudência eleitoral aponta a gravidade das irregularidades acima apontadas, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2007. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA TARDIA.

**NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO DE TODO O PERÍODO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A ausência de extratos bancários referentes a todo período da movimentação financeira do exercício correspondente impossibilita o efetivo controle das contas.

2. As despesas partidárias devem ser pagas com a emissão de cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, observado o trânsito prévio dos recursos em conta bancária. (TRE/PA. RE n. 10.476, Relator José Rubens Barreiros de Leão, DJE, Tomo 15, Data 30.01.2012, p. 2-3)

Prestação de contas anual. Exercício 2007. Recebimento de valores que não transitaram pela conta específica e efetivação de pagamentos diretamente pelo caixa. Procedimentos que não permitiram aferir a origem e a aplicação dos recursos, frustrando o objetivo maior do exame das contas, que é o de fiscalização da contabilidade partidária.

Aplicação razoável e proporcional da sanção, fixando no mínimo legal a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

Desaprovação. (TRE/RS. RPCPP n. 37, Relatora Margia Inge Barth Tessler, DEJERS, Tomo 196, Data 23.11.2009, p. 3)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO POLÍTICO. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS DETECTADOS. DESATENDIMENTO REITERADO ÀS INTIMAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

1. A movimentação recursos financeiros fora da conta corrente do partido, e a própria ausência de conta bancária são infrações gravíssimas, já que impedem por completo o controle desta especializada.

2. Contas anuais desaprovadas, com a suspensão de repasse das cotas do fundo partidário. (TRE/PA. PC n. 13.278, Relator Leonardo de Noronha Tavares, DJE, Tomo 86, Data 17.05.203, p. 06)

Bem à propósito, entendo que o trânsito obrigatório de todos os recursos financeiros pela conta bancária da grei partidária, juntamente com a identificação de seu depositante, é regra de fundamental importância para que a Justiça Eleitoral possa exercer na prática a fiscalização dos recursos geridos pelos partidos políticos e análise das fontes vedadas. Caso contrário, a análise dos recursos geridos pelos partidos políticos torna-se um verdadeiro "faz de conta".

A Justiça Eleitoral desempenha um papel fundamental na condução do processo partidário e eleitoral, motivo pelo qual, é mister destacar aos partidos políticos que as regras pertinentes à prestação de suas contas são de observância obrigatória e há muito estão em vigor.

Neste sentido, diante da verificação de irregularidades que comprometeram a integralidade das contas impõe-se a estas o decreto de desaprovação total previsto no art. 45, "a", inc. IV, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

Como salientado anteriormente, em decorrência da entrada em vigor da Lei 13.165/2015, a agremiação partidária, em caso de desaprovação de suas contas, não mais sofrerá com a sanção de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, salvo nas hipóteses do art. 36 da Lei n. 9.096/1995.

A penalidade que poderá ser aplicada à grei partidária será a devolução da importância apontada do Fundo Partidário como irregular, acrescida de multa de até 20%. Nos autos em comento, não há valores que devem ser devolvidos e recolhidos ao Tesouro Nacional, pois não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, como também aqueles recursos captados pelo partido político foram identificados e não eram oriundos de fonte vedada, o que também afasta o disposto no art. 36 da Lei n. 9.096/95.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 45, "a", inc. IV, da Resolução TSE n. 23.432/2014, DECIDO PELA DESAPROVAÇÃO TOTAL das contas do Partido Social Democrático de Sul Brasil/SC, relativas ao exercício de 2013.

P.R.I

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Pinhalzinho, 15 de Dezembro de 2015.

MARCIO PREIS

Juiz Eleitoral da 66ª ZE

**Autos do processo n.º 40-15.2014.6.24.0066**

Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2013

Município de Serra Alta

Representante: Partido Social Democrático

Advogado: Evandro Marcelo de Oliveira (OAB/SC 18.532)

Advogado: Luiz Fernando Kreuz (OAB/SC 32.515)

Representado: Justiça Eleitoral

VISTO PARA SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Partido Social Democrático em decorrência da vigência da referida agremiação no município de Serra Alta ano de 2013.

O balanço patrimonial foi devidamente publicado por edital sem impugnação de terceiros interessados (fl. 52).

Em decorrência da entrada em vigor da Resolução TSE n. 23.432/2014 na data de 01.01.2015, os autos aguardaram em cartório orientações das unidades técnicas do TRE acerca da adequação do rito processual, consoante dispõe o art. 67 da referida legislação (fl. 53).

Na sequência, o rito processual foi adequado, determinando-se o envio dos autos à unidade técnica para manifestação (fl. 54-55), a qual emitiu parecer pela realização de diligências (fl. 56-57).

Devidamente intimada, a agremiação partidária apresentou manifestação (fl. 66-67).

Em seu parecer conclusivo, a analista das contas opinou pela desaprovação das contas (fl. 68-69).

Dada vista ao Ministério Público Eleitoral, seu representante opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fl. 70).

Intimada para apresentar defesa, a agremiação partidária apresentou manifestação (fl. 73).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral reiterou a manifestação pela desaprovação das contas e o partido político pugnou pela aprovação das contas (fl. 77-78).

É o breve relatório.

Decido.

A prestação de contas anual dos partidos políticos é obrigação instituída pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (alterada pelas Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.693, de 27 de julho de 1998 e n. 13.165, de 29 de setembro de 2015). De acordo com a referida lei, o partido político deve prestar contas à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril de cada ano, das contas referentes ao exercício anterior.

Quando da apresentação das contas em análise, a Resolução TSE n. 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral, baseada na Lei n. 9.096/95, dispunha sobre as peças integrantes da Prestação de Contas anual, como também disciplinava as regras pertinentes à espécie. Neste sentido, as contas em análise foram apresentadas consoante os ditames da referida legislação.

O Tribunal Superior Eleitoral publicou no dia 30 de dezembro de 2014 a Resolução 23.432 que passou a disciplinar a arrecadação, aplicação de recursos e prestação de contas anual de partidos políticos, revogando a norma anterior, a Resolução TSE n. 21.841/2004.

A novel resolução trouxe as regras de transição, previstas em seu art. 67, que estabelece:

As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1o As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2o A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1o deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Desta forma, conforme se extrai do acima exposto, o direito material da nova resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas anteriores ao exercício financeiro de 2015.

As contas em comento versam sobre o exercício financeiro de 2013, logo, o seu mérito deverá ser analisado sob à luz das disposições legais que à época as disciplinavam, a saber: Resolução TSE n. 21.841/2004.

Por outro lado, as prescrições processuais, consoante a regra de transição própria da Resolução TSE n. 23.432/2014, deverão ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, o que é o caso dos autos.

A decisão de fls. 54-55, baseada no princípio *tempus regit actum*, adequou o rito processual às novas disposições, preservando os atos processuais praticados em conformidade com a *lex* revogada e sem prejuízos às partes.



Ainda sobre a legislação cabível à espécie, destaca-se que a Reforma Política, Lei 13.165/2015 de 29 de setembro de 2015, alterou significativamente a Lei n. 9.096/95 principalmente no tocante às sanções em caso de desaprovação das contas apresentadas perante a Justiça Eleitoral.

O art. 37 da Lei n. 9.096/1995, cujo texto foi alterado pela nova lei, taxou como única sanção para a desaprovação das contas partidárias a devolução da importância apontada irregular, nos processos em que restar evidenciada a irregularidade na aplicação de valores oriundos do Fundo Partidário, afastando a penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Entretanto, o art. 36 da Lei n. 9.096/1995 não foi objeto de reforma pela Lei n. 13.165/2015 e continua prevendo ainda hipóteses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, a saber:

Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação do fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Desta forma, a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário em caso de desaprovação, embora tenha sido afastada pelo art. 37 da Lei n. 9.096/1995, ainda permanece quando há o recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não mencionada ou esclarecida e ainda no caso de recebimento de doações cujo valor exceda os limites previstos no art. 39, § 4º, nos termos do art. 36 da Lei dos Partidos Políticos.

Feitas as ressalvas cabíveis, passo ao exame propriamente dito da conta partidária apresentada pelo Partido dos Trabalhadores de Saudades, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Analisando-se os documentos contábeis e manifestações do partido político, inicialmente destaca-se que foi preterida a regra de identificação dos doadores mediante a sua individualização pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) quando do ingresso dos recursos na conta bancária. Contudo, entendo que tal inconsistência não trouxe prejuízo à análise das contas, já que o partido informou os doadores da agremiação partidária.

Bem à propósito, colaciono decisão de nossa Egrégia Corte Eleitoral com o mesmo entendimento:

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL.

FALTA DE DISCRIMINAÇÃO ADEQUADA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO - IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE A APROVAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTE.

OMISSÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA PARCIAIS - REGISTRO DE TODA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RESSALVA.

SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS O PLEITO - GASTO REALIZADO NO CURSO DO PERÍODO ELEITORAL - EMISSÃO POSTERIOR DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL - DECLARAÇÃO NO DEMONSTRATIVO "DESPESAS PAGAS APÓS A ELEIÇÃO" - PAGAMENTO POR MEIO DE RECURSOS QUE TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - POSSIBILIDADE DE AFERIR A ORIGEM E A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS - BOA-FÉ - IMPROPRIEDADE QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF E OU CNPJ NOS DEPÓSITOS DETALHADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DOCUMENTOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE IDENTIFICAM DEVIDAMENTE OS DOADORES E SUPRIM A FALHA - IRREGULARIDADE SANADA - PRECEDENTE.

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. (TRE/SC. Acórdão n. 30335, Relator Vilson Fontana, DJE, Tomo 225, Data 16/12/2014, Página 2)

Por outro lado, constata-se a ocorrência de impropriedade relativa a ausência das formalidades necessárias para escrituração dos

recursos estimáveis em dinheiro, pertinente aos serviços jurídicos, a saber:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PUGNANDO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. VÍCIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE. RENÚNCIA DE CANDIDATURA. INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL.

1. Por expressa disposição legal, as prestações de contas devem ser subscritas, além do candidato, por advogado e contador, como ocorreu na hipótese, não se vislumbrando, no entanto, registro de pagamento ou doação do serviço prestado pelos referidos profissionais, o que constitui irregularidade grave e insanável, que macula a lisura das contas.

2. A ausência de apresentação da 1ª prestação de contas parcial, não constitui motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, considerando a renúncia do candidato ainda no início do processo eleitoral, antes da data indicada para o cumprimento da mencionada obrigação.

3. Prestação de contas desaprovada. (TRE/SE. Acórdão n. 36/2015, DJE, Tomo 36/2015, Data 02/03/2015, Página 07)

A informação sobre critérios de avaliação, valor, descrição, quantidade e valor unitário através dos documentos cabíveis à espécie são necessários para que a especificação dos recursos estimáveis em dinheiro seja adequada e condizente com os valores praticados em mercado e estejam devidamente escriturados nas contas partidárias.

Reforçando as inconsistências das contas apresentadas, destaca-se que a agremiação partidária recebeu e utilizou valores financeiros de fonte vedada (autoridade pública), ex vi do art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995.

Para fins da aplicação do referido dispositivo, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, acompanhando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, reconhece como autoridade pública, os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que exerçam a função de chefia e direção, excluindo os detentores de mandato eletivo.

Bem à propósito, colhe-se da jurisprudência:

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE

VEDADA - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - CONCEITO DE AUTORIDADE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007 - EXEGESE.

- DOAÇÕES ORIUNDAS DE AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO, VICEPREFEITO, VEREADOR - RECURSOS QUE NÃO CONSTITUEM FONTE VEDADA - PRECEDENTE - IMPROPRIEDADE AFASTADA.

"A doação ou contribuição de filiado detentor de mandato eletivo não é proibida pelo inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/1995. Segundo entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação alcança apenas os ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridade (Res. n. 22.585, de 6.9.2007, Min. José Augusto Delgado)" [TRESC. AC. 26.628, de 2.7.2012, rei. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins].

- DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM*, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL, CHEFE DE GABINETE E PRESIDENTE DE AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

"Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" [TSE. Consulta n. 1.428, de 6.9.2007, rei. Min. Cezar Peluso].

- DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS C. 37, § DA LEI N.

9.096/1995 - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - PRECEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Acórdão n. 29.101, de 10/03/2014, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes).

Referida vedação tem por norte evitar a partidização da administração pública e impedir a possibilidade de quebra do equilíbrio entre as agremiações partidárias, além de evitar a afronta aos princípios da impessoalidade, eficiência e igualdade.

No presente caso, com base nos documentos constantes dos autos, a quantia financeira recebida indevidamente pelo partido político corresponde ao somatório das doações recebidas de VOLNEI LUIZ FICAGNA (Diretor de Departamento Social) que totaliza um montante de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais) e corresponde a 49,65% do total dos valores arrecadados pelo partido político.

Assim sendo, entendo que as irregularidades acima destacadas possuem o condão de desaprovar as contas apresentadas, pois estas carecem de confiabilidade diante da inobservância latente da legislação eleitoral, principalmente pelo recebimento de recursos de fonte vedada correspondente a quase metade dos recursos arrecadados.

Como salientado anteriormente, em decorrência da entrada em vigor da Lei 13.165/2015, a agremiação partidária, em caso de desaprovação de suas contas, não mais sofrerá a sanção de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, salvo nas hipóteses do art. 36 da Lei n. 9.096/1995. A penalidade que poderá ser aplicada à grei partidária será a devolução da importância apontada do Fundo Partidário como irregular, acrescida de multa de até 20%.

Nos autos em comento, embora não tenha recursos do Fundo Partidário, em desfavor da agremiação partidária deverá recair a suspensão de cotas do Fundo Partidário prevista no art. 36, II, da Lei n. 9.096/95, que não sofreu alteração pela Lei n. 13.165/2015, de maneira proporcional e razoável (art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995), e a obrigação de recolher a quantia indevida ao Tesouro Nacional (art. 28, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004).

Em recente julgamento acerca de caso similar, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no Acórdão n. 31115 assim decidiu:

Tratando-se de direito sancionatório, deve ser aplicado, no meu entendimento, o princípio da retroatividade da lei mais benigna, razão pela qual, ainda que a prestação de contas cujo recurso está em julgamento refira-se a exercício anterior à edição da Lei n. 13.165/2015, a lei nova, por ser mais benéfica ao recorrente, deve ser empregada no caso concreto.

Assim entendeu esta Corte nos Acórdãos n. 29.023, de 23/01/2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer; n. 25.246, de 16/08/2010, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho; e n. 24.198, de 30.11.2009. Rei. Juiz Odson Cardoso Filho, que tratavam de filiação partidária e de prestação de contas.

De acordo com a nova redação do *caput* do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, portanto, não cabe mais, como sanção pela desaprovação das contas, a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. A única penalidade cabível pela desaprovação das contas seria a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%. Entretanto, nesse caso, como não há irregularidade relativa ao emprego de recursos do Fundo Partidário - o partido sequer recebeu verbas com essa origem -, não há valor a ser devolvido nem que possa servir de base de cálculo para a multa, restando impossibilitada, apesar da desaprovação das contas, a aplicação de qualquer sanção por esse motivo.

De outro lado, não foi alterado o art. 36 da Lei n. 9.504/1997, que, em seu inciso II, determina a suspensão da participação da agremiação no fundo partidário pelo prazo de um ano no caso do recebimento de recursos de fonte vedada. Todavia, deve ser ele conjugado com o § 3º do art. 37 que determina a aplicação da sanção por desaprovação das contas de forma proporcional e razoável.

Sendo assim, considero proporcional, de acordo com a gravidade da irregularidade e com o valor envolvido (R\$ 1.702,00), a suspensão do repasse de cotas pelo prazo de 1 (um) mês.

Além disso, deve-se determinar ao partido, nos termos do disposto no art. 28, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004 - ainda em vigor para o que diz respeito ao mérito das prestações de contas do exercício de 2013, consoante o disposto no art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/2014 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução TSE n. 23.437/2015) -, o recolhimento ao Fundo Partidário de valor equivalente ao recebido de fonte vedada, no caso concreto, R\$ 1.702,00.

Assim sendo, desaprovo as contas do partido em questão, para determinar que, além do recolhimento dos recursos recebidos de fonte vedada ao Fundo Partidário, aquele tenha suspenso o repasse de quotas do Fundo Partidário, em observância ao artigo 37, § 3º, da Lei 9.096/95, de forma proporcional e razoável, durante o período de 2 (dois) meses após o trânsito em julgado deste decisão.

Diante do exposto, DECIDO PELA DESAPROVAÇÃO TOTAL das contas do Partido Social Democrático de Serra Alta/SC, relativas ao exercício de 2013, com a conseqüente suspensão, com perda, do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 2 (dois) meses a partir do trânsito em julgado da decisão e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais).

De forma a dar cumprimento à decisão, determino aos diretório nacional e regional do PSD que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal do PSD de Serra Alta pelo prazo de 2 (dois) meses a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Em havendo penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário anterior ainda vigente em desfavor da agremiação partidária em questão, a presente penalidade imposta ao PSD de Serra Alta não poderá ser executada concomitantemente àquela, mas apenas após o seu cumprimento ou interrupção.

Através do Sistema SICO, o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina deverão ser informados da presente decisão, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório regional e nacional, e possibilitar aos órgãos técnicos respectivos verificarem o cumprimento das penalidades aplicadas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I

Pinhalzinho, 15 de Dezembro de 2015.

MARCIO PREIS

Juiz Eleitoral da 66ª ZE

#### **Autos do processo n.º 103-40.2014.6.24.0066**

Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2013

Município de Modelo

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira

Advogado: Valter Rubens Cesco (OAB/SC 6.344)

Representado: Justiça Eleitoral

VISTO PARA SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira em decorrência da vigência da referida agremiação no município de Modelo no ano de 2013.

O balanço patrimonial foi devidamente publicado por edital sem impugnação de terceiros interessados (fl. 28-Verso).

Em decorrência da entrada em vigor da Resolução TSE n. 23.432/2014 na data de 01.01.2015, os autos aguardaram em cartório orientações das unidades técnicas do TRE acerca da adequação do rito processual, consoante dispõe o art. 67 da referida legislação (fl. 40).

Na sequência, o rito processual foi adequado, determinando-se o envio dos autos à unidade técnica para manifestação (fl. 31-32), a qual emitiu parecer pela expedição de diligências (fls. 33-34).

Após manifestação do partido político (37), a unidade técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas (fls. 38-39).

Dada vista ao Ministério Público Eleitoral, seu representante opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fl.45).

Diante das irregularidades apontadas, deu-se prazo para agremiação partidária apresentar defesa no prazo de 15 dias, a qual pugnou pela aprovação com ressalvas (fl. 49-50).

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral reiterou a manifestação pela desaprovação das contas (fl. 51).

Devidamente intimada para apresentar alegações finais, a agremiação partidária deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 52).

É o breve relatório.

Decido.

A prestação de contas anual dos partidos políticos é obrigação instituída pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (alterada pelas Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.693, de 27 de julho de 1998 e n. 13.165, de 29 de setembro de 2015). De acordo com a referida lei, o partido político deve prestar contas à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril de cada ano, das contas referentes ao exercício anterior.

Quando da apresentação das contas em análise, a Resolução TSE n. 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral, baseada na Lei n. 9.096/95, dispunha sobre as peças integrantes da Prestação de Contas anual, como também disciplinava as regras pertinentes à espécie. Neste sentido, as contas em análise foram apresentadas consoante os ditames da referida legislação.

O Tribunal Superior Eleitoral publicou no dia 30 de dezembro de 2014 a Resolução 23.432 que passou a disciplinar a arrecadação, aplicação de recursos e prestação de contas anual de partidos políticos, revogando a norma anterior, a Resolução TSE n. 21.841/2004.

A novel resolução trouxe as regras de transição, previstas em seu art. 67, que estabelece:

As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1o As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2o A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1o deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Desta forma, conforme se extrai do acima exposto, o direito material da nova resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas anteriores ao exercício financeiro de 2015.

As contas em comento versam sobre o exercício financeiro de 2013, logo, o seu mérito deverá ser analisado sob à luz das disposições legais que à época as disciplinavam, a saber: Resolução TSE n. 21.841/2004.

Por outro lado, as prescrições processuais, consoante a regra de transição própria da Resolução TSE n. 23.432/2014, deverão ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, o que é o caso dos autos.

A decisão de fls. 41-42, baseada no princípio *tempus regit actum*, adequou o rito processual às novas disposições, preservando os atos processuais praticados em conformidade com a *lex* revogada e sem prejuízos às partes.

Ainda sobre a legislação cabível à espécie, destaca-se que a Reforma Política, Lei 13.165/2015 de 29 de setembro de 2015, alterou significativamente a Lei n. 9.096/95 principalmente no tocante às sanções em caso de desaprovação das contas apresentadas perante a Justiça Eleitoral.

O art. 37 da Lei n. 9.096/1995, cujo texto foi alterado pela nova lei, taxou como única sanção para a desaprovação das contas partidárias a devolução da importância apontada irregular, nos processos em que restar evidenciada a irregularidade na aplicação de valores oriundos do Fundo Partidário, afastando a penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Entretanto, o art. 36 da Lei n. 9.096/1995 não foi objeto de reforma pela Lei n. 13.165/2015 e continua prevendo ainda hipóteses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, a saber:

Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das cotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação do fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Desta forma, a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário em caso de desaprovação, embora tenha sido afastada pelo art. 37 da Lei n. 9.096/1995, ainda permanece quando há o recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não mencionada ou esclarecida e ainda no caso de recebimento de doações cujo valor os limites previstos no art. 39, § 4º, nos termos do art. 36 da Lei dos Partidos Políticos.

Feitas as ressalvas cabíveis, passo ao exame propriamente dito da conta partidária apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira de Modelo, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Após o exame da presente prestação de contas, foram constatadas irregularidades que as macularam. A agremiação partidária não apresentou documentos contábeis essenciais para análise da prestação de contas, o que impediu a correta fiscalização contábil por esta Justiça Especializada.

Da mesma forma, é fundamental apontar a inexistência de conta bancária aberta em nome da agremiação em questão. Tal procedimento é indispensável para a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral em processo dessa natureza, o que encontra guarida na jurisprudência eleitoral, a saber:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

A não abertura de conta bancária e a não apresentação dos livros Diário e Razão constituem irregularidades graves, pois é pela análise dos extratos bancários e da escrituração contábil contida nos referidos livros que a Justiça Eleitoral averigua a regularidade da movimentação patrimonial e financeira - ou, ainda, a ausência dessa movimentação - nas contas anuais do partido. (TRESC. Acórdão n. 29.180, de 07.04.2014, Relator Ivori Luis da Silva Scheffer).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2006 - NÃO-ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONTÁBIL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PULO PRAZO DE UM ANO.

A ausência de comprovação da real movimentação de recursos financeiros impossibilita o controle contábil, impondo a desaprovação da prestação de contas anual de partido político, com a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a teor do disposto no art. 37 da Lei n. 9.096/1995 e no inciso IV do art. 28 da Resolução TSE n. 21.841/2004. (TRE/SC. RPREST n. 85, Relator Oscar Juvêncio Borges Neto, DJE, Tomo 28, Data 16.02.2013, p. 9-10)

Ainda é mister destacar que as presentes contas foram apresentadas sem nenhuma movimentação financeira ou qualquer receita estimada em dinheiro, o que aponto, não condiz com a realidade. A alegação de falta de movimentação financeira é afastada pela própria legislação de regência à época das contas (Resolução TSE n. 21.841/2004), a saber:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, *caput*).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Eleitoral de Santa Catarina, quando analisou caso similar, assim se manifestou:

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO - REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS POR COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 13 DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004 - DESAPROVAÇÃO MANTIDA - SANÇÃO PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - § 3º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (REDAÇÃO DA LEI N. 12.034/2009) - REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. (TRESC, Acórdão n. 26282, Relator Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, de 26.06.2011)

PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 - FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 21.841/2004 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL) - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRESC, Acórdão n. 22092, Relator Márcio Luiz Fogaça Vicari, de 09.04.2008)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LEGÍTIMO REPRESENTANTE DO PARTIDO REJEITADA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. CONTAS APRESENTADAS SEM LANÇAMENTOS DE RECEITAS/DESPESAS REFERENTES À

MANUTENÇÃO DO PARTIDO. NÃO-REGISTRO DE DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO, ANTE A BAIXA GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos com a movimentação financeira anual são requisitos obrigatórios ao processo de prestação de contas.

2. A falta de recebimento de recursos financeiros não justifica a apresentação da prestação de contas sem movimento, devendo a agremiação realizar o registro de bens e serviços, de bens provenientes de doação e do local utilizado para a sede do diretório partidário, dentre outras despesas ordinárias.

3. Não havendo potencial de gravidade na irregularidade, de modo a prejudicar o processo eleitoral, convém a redução do tempo de suspensão do repasse do Fundo Partidário, quando este foi aplicado em seu período máximo previsto em lei, em razão da razoabilidade e proporcionalidade. (TSE. RE n. 1.364. Relator: Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto. DEJE, Tomo 1.441, Data 04.07.2013, p. 2-6)

A Justiça Eleitoral desempenha um papel fundamental na condução do processo partidário e eleitoral, motivo pelo qual, é mister destacar aos partidos políticos que as regras pertinentes à prestação de suas contas são de observância obrigatória e há muito estão em vigor. Assim sendo, as irregularidades apontadas são graves já que impediram o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas.

Neste sentido, diante da verificação de irregularidades que comprometeram a integralidade das contas impõe-se a estas o decreto de desaprovação total previsto no art. 45, "a", inc. IV, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

Como salientado anteriormente, em decorrência da entrada em vigor da Lei 13.165/2015, a agremiação partidária, em caso de desaprovação de suas contas, não mais sofrerá com a sanção de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, salvo nas hipóteses do art. 36 da Lei n. 9.096/1995.

A penalidade que poderá ser aplicada à grei partidária será a devolução da importância apontada do Fundo Partidário como irregular, acrescida de multa de até 20%. Nos autos em comento, não há valores que devem ser devolvidos e recolhidos ao Tesouro Nacional, pois não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, como também aqueles recursos captados pelo partido político foram identificados e não eram oriundos de fonte vedada, o que também afasta o disposto no art. 36 da Lei n. 9.096/95.

Diante do exposto, DECIDO PELA DESAPROVAÇÃO TOTAL das contas do Partido da Social Democracia Brasileira de Modelo/SC, relativas ao exercício de 2013.

P.R.I

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Pinhalzinho, 15 de Dezembro de 2015.

MARCIO PREIS

Juiz Eleitoral da 66ª ZE

#### **Autos do processo n.º 45-37.2014.6.24.0066**

Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2013

Município de Saudades

Representante: Partido dos Trabalhadores

Advogado: Elói João Hoss (OAB/SC 8.414)

Representado: Justiça Eleitoral

VISTO PARA SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Partido dos Trabalhadores em decorrência da vigência da referida agremiação no município de Saudades no ano de 2013.

O balanço patrimonial foi devidamente publicado por edital sem impugnação de terceiros interessados (fl. 38).

Em decorrência da entrada em vigor da Resolução TSE n. 23.432/2014 na data de 01.01.2015, os autos aguardaram em cartório orientações das unidades técnicas do TRE acerca da adequação do rito processual, consoante dispõe o art. 67 da referida legislação (fl. 39-40).

Na sequência, o rito processual foi adequado, determinando-se o envio dos autos à unidade técnica para manifestação (fl. 40-41), a qual emitiu parecer pela realização de diligências (fl. 42-43).

Devidamente intimada, a agremiação partidária apresentou manifestação (fl. 50-60).

Em seu parecer conclusivo, a analista das contas opinou pela desaprovação das contas (fl. 62-63).

Dada vista ao Ministério Público Eleitoral, seu representante opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fl. 51-52).

Intimada para apresentar defesa, a agremiação partidária deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 65-Verso).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral reiterou a manifestação pela desaprovação das contas e o partido político não se manifestou no prazo de três dias (fl. 67-Verso).

É o breve relatório.

Decido.

A prestação de contas anual dos partidos políticos é obrigação instituída pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (alterada pelas Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.693, de 27 de julho de 1998 e n. 13.165, de 29 de setembro de 2015). De acordo com a referida lei, o partido político deve prestar contas à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril de cada ano, das contas referentes ao exercício anterior.

Quando da apresentação das contas em análise, a Resolução TSE n. 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral, baseada na Lei n. 9.096/95, dispunha sobre as peças integrantes da Prestação de Contas anual, como também disciplinava as regras pertinentes à espécie. Neste sentido, as contas em análise foram apresentadas consoante os ditames da referida legislação.

O Tribunal Superior Eleitoral publicou no dia 30 de dezembro de 2014 a Resolução 23.432 que passou a disciplinar a arrecadação, aplicação de recursos e prestação de contas anual de partidos políticos, revogando a norma anterior, a Resolução TSE n. 21.841/2004.

A novel resolução trouxe as regras de transição, previstas em seu art. 67, que estabelece:

As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Desta forma, conforme se extrai do acima exposto, o direito material da nova resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas anteriores ao exercício financeiro de 2015.

As contas em comento versam sobre o exercício financeiro de 2013, logo, o seu mérito deverá ser analisado sob à luz das disposições legais que à época as disciplinavam, a saber: Resolução TSE n. 21.841/2004.

Por outro lado, as prescrições processuais, consoante a regra de transição própria da Resolução TSE n. 23.432/2014, deverão ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, o que é o caso dos autos.

A decisão de fls. 40-41, baseada no princípio *tempus regit actum*, adequou o rito processual às novas disposições, preservando os atos processuais praticados em conformidade com a *lex* revogada e sem prejuízos às partes.

Ainda sobre a legislação cabível à espécie, destaca-se que a Reforma Política, Lei 13.165/2015 de 29 de setembro de 2015, alterou significativamente a Lei n. 9.096/95 principalmente no tocante às sanções em caso de desaprovação das contas apresentadas perante a Justiça Eleitoral.

O art. 37 da Lei n. 9.096/1995, cujo texto foi alterado pela nova lei, taxou como única sanção para a desaprovação das contas partidárias a devolução da importância apontada irregular, nos processos em que restar evidenciada a irregularidade na aplicação de valores oriundos do Fundo Partidário, afastando a penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Entretanto, o art. 36 da Lei n. 9.096/1995 não foi objeto de reforma pela Lei n. 13.165/2015 e continua prevendo ainda hipóteses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, a saber:

Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação do fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Desta forma, a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário em caso de desaprovação, embora tenha sido afastada pelo art. 37 da Lei n. 9.096/1995, ainda permanece quando há o recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não mencionada ou esclarecida e ainda no caso de recebimento de doações cujo valor exceda os limites previstos no art. 39, § 4º, nos termos do art. 36 da Lei dos Partidos Políticos.

Feitas as ressalvas cabíveis, passo ao exame propriamente dito da conta partidária apresentada pelo Partido dos Trabalhadores de Saudades, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Analisando-se os documentos contábeis e manifestações do partido político, inicialmente destaca-se a identificação dos doadores feita de forma nominativa no extrato bancário, quando a legislação eleitoral determinava sua individualização pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF). Entendo que tal inconsistência não trouxe prejuízo à análise das contas, já que se pode verificar a origem das doações.

Bem à propósito, colaciono decisão de nossa Egrégia Corte Eleitoral com o mesmo entendimento:

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL.

FALTA DE DISCRIMINAÇÃO ADEQUADA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO - IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE A APROVAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTE.

OMISSÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA PARCIAIS - REGISTRO DE TODA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RESSALVA.

SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS O PLEITO - GASTO REALIZADO NO CURSO DO PERÍODO ELEITORAL - EMISSÃO POSTERIOR DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL - DECLARAÇÃO NO DEMONSTRATIVO "DESPESAS PAGAS APÓS A ELEIÇÃO" - PAGAMENTO POR MEIO DE RECURSOS QUE TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - POSSIBILIDADE DE AFERIR A ORIGEM E A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS - BOA-FÉ - IMPROPRIEDADE QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF E OU CNPJ NOS DEPÓSITOS DETALHADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DOCUMENTOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE IDENTIFICAM DEVIDAMENTE OS DOADORES E SUPRIM A FALHA - IRREGULARIDADE SANADA - PRECEDENTE.

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. (TRE/SC. Acórdão n. 30335, Relator Wilson Fontana, DJE, Tomo 225, Data 16/12/2014, Página 2)

Por outro lado, a agremiação partidária quando do pagamento de suas despesas não observou o disposto no art. 9º e seguintes da Resolução TSE n. 21.841/2004. Isto porque, todas as despesas foram pagas em espécie com recursos existentes na conta bancária, quando a legislação determinava que fossem pagas através de cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, salvo despesas de pequena monta.

Neste especial, transcrevo parte do relatório da unidade técnica que apontou com propriedade as irregularidades nos pagamentos:

As despesas realizadas pelo partido político totalizaram a quantia de R\$ 8.085,38 (oito mil e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) e foram pagas com recursos existentes na conta bancária daquela e mediante a entrega em espécie do valor contratado perante o fornecedor do serviço ou do bem, sacados da conta bancária através de pagamento de cheque avulso em desfavor da instituição de crédito.

De acordo com o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004, as despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior

Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Embora não havia a fixação de teto pelo Tribunal Superior à época do pagamento das despesas pelo partido em questão, o pagamento de valores em dinheiro era a exceção e somente para despesas de pequena monta. O que se constatou nas contas em análise foi que o partido sacava na "boca do caixa" os valores em espécie e realizava o pagamento das despesas, independentemente de seu valor.

Bem à propósito, é de fundamental importância a descrição de como foi o pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU), referente ao recolhimento de valores ao Fundo Partidário. A agremiação partidária realizou o saque do valor de R\$ 5.193,51 (cinco mil e cento e noventa e três reais e cinquenta e um reais) para o pagamento da referida guia. Contudo, ela foi paga através de leitura do código de barra com débito em conta bancária do Banco do Brasil (Agência 1392-7 e Conta Corrente n. 15.838-0), a qual não pertence à agremiação partidária.

Ainda sobre as despesas partidárias, destaca-se que o partido político realizou a quitação de valores com taxas cartorárias diretamente sem o prévio trânsito pela conta bancária e aqueles não foram contabilizados nas contas apresentadas. A jurisprudência eleitoral aponta a gravidade da irregularidade acima apontada, senão vejamos:

Prestação de contas anual. Exercício 2007. Recebimento de valores que não transitaram pela conta específica e efetivação de pagamentos diretamente pelo caixa. Procedimentos que não permitiram aferir a origem e a aplicação dos recursos, frustrando o objetivo maior do exame das contas, que é o de fiscalização da contabilidade partidária.

Aplicação razoável e proporcional da sanção, fixando no mínimo legal a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

Desaprovação. (TRE/RS. RPCPP n. 37, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DEJERS, Tomo 196, Data 23.11.2009, p. 3)

No tocante à inconsistência apontada referente ao serviço jurídico usufruído, o partido informou destacou que este foi prestado sem qualquer ônus financeiro. Contudo, este deveria ter integrado a prestação de contas como recursos estimáveis em dinheiro e com a observância das formalidades legais, a saber: avaliação do serviço com base em valores de mercado e sua certificação através de nota explicativa do tesoureiro do partido, com a apresentação do correto termo de doação (art. 4º, § 3º da Resolução TSE n. 21.841/2004).

A informação sobre critérios de avaliação, valor, descrição, quantidade e valor unitário através dos documentos cabíveis à espécie são necessários para que a especificação dos recursos estimáveis em dinheiro seja adequada e condizente com os valores praticados em mercado.

Coroando as irregularidades supramencionadas, destaca-se que a agremiação partidária recebeu e utilizou valores financeiros de fonte vedada (autoridade pública), *ex vi* do art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995.

Para fins da aplicação do referido dispositivo, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, acompanhando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, reconhece como autoridade pública, os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que exerçam a função de chefia e direção, excluindo os detentores de mandato eletivo.

Bem à propósito, colhe-se da jurisprudência:

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE

VEDADA - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - CONCEITO DE AUTORIDADE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007 - EXEGESE.

- DOAÇÕES ORIUNDAS DE AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO, VICEPREFEITO, VEREADOR - RECURSOS QUE NÃO CONSTITUEM FONTE VEDADA - PRECEDENTE - IMPROPRIEDADE AFASTADA.

"A doação ou contribuição de filiado detentor de mandato eletivo não é proibida pelo inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/1995. Segundo entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação alcança apenas os ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridade (Res. n. 22.585, de 6.9.2007, Min. José Augusto Delgado)" [TRESC. AC. 26.628, de 2.7.2012, rei. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins].

- DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM*, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE

DIREÇÃO OU CHEFIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL, CHEFE DE GABINETE E PRESIDENTE DE AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

"Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" [TSE. Consulta n. 1.428, de 6.9.2007, rei. Min. Cezar Peluso],

- DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS C. 37, § DA LEI N. 9.096/1995 - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - PRECEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Acórdão n. 29.101, de 10/03/2014, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes).

Referida vedação tem por norte evitar a partidização da administração pública e impedir a possibilidade de quebra do equilíbrio entre as agremiações partidárias, além de evitar a afronta aos princípios da impessoalidade, eficiência e igualdade.

No presente caso, com base nos documentos constantes dos autos, a quantia financeira recebida indevidamente pelo partido político corresponde ao somatório das doações recebidas de FLÁVIO ANTONIO HUBNER (Secretário de Infraestrutura) e JOICE MARION (Diretora da Fazenda) que totaliza um montante de R\$ 403,74 (quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos) e corresponde a 36,63% do total dos valores arrecadados pelo partido político.

Assim sendo, entendo que as irregularidades acima destacadas possuem o condão de desaprovarem as contas apresentadas, pois estas carecem de confiabilidade diante da inobservância latente da legislação eleitoral.

Como salientado anteriormente, em decorrência da entrada em vigor da Lei 13.165/2015, a agremiação partidária, em caso de desaprovação de suas contas, não mais sofrerá a sanção de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, salvo nas hipóteses do art. 36 da Lei n. 9.096/1995. A penalidade que poderá ser aplicada à grei partidária será a devolução da importância apontada do Fundo Partidário como irregular, acrescida de multa de até 20%.

Nos autos em comento, embora não tenha recursos do Fundo Partidário, em desfavor da agremiação partidária deverá recair a suspensão de cotas do Fundo Partidário prevista no art. 36, II, da Lei n. 9.096/95, que não sofreu alteração pela Lei n. 13.165/2015, de maneira proporcional e razoável (art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995), e a obrigação de recolher a quantia indevida ao Tesouro Nacional (art. 28, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004).

Em recente julgamento acerca de caso similar, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no Acórdão n. 31115 assim decidiu:

Tratando-se de direito sancionatório, deve ser aplicado, no meu entendimento, o princípio da retroatividade da lei mais benigna, razão pela qual, ainda que a prestação de contas cujo recurso está em julgamento refira-se a exercício anterior à edição da Lei n. 13.165/2015, a lei nova, por ser mais benéfica ao recorrente, deve ser empregada no caso concreto.

Assim entendeu esta Corte nos Acórdãos n. 29.023, de 23/01/2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer; n. 25.246, de 16/08/2010, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho; e n. 24.198, de 30.11.2009. Rei. Juiz Odson Cardoso Filho, que tratavam de filiação partidária e de prestação de contas.

De acordo com a nova redação do *caput* do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, portanto, não cabe mais, como sanção pela desaprovação das contas, a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. A única penalidade cabível pela desaprovação das contas seria a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%. Entretanto, nesse caso, como não há

irregularidade relativa ao emprego de recursos do Fundo Partidário - o partido sequer recebeu verbas com essa origem - , não há valor a ser devolvido nem que possa servir de base de cálculo para a multa, restando impossibilitada, apesar da desaprovação das contas, a aplicação de qualquer sanção por esse motivo.

De outro lado, não foi alterado o art. 36 da Lei n. 9.504/1997, que, em seu inciso II, determina a suspensão da participação da agremiação no fundo partidário pelo prazo de um ano no caso do recebimento de recursos de fonte vedada. Todavia, deve ser ele

conjugado com o § 3º do art. 37 que determina a aplicação da sanção por desaprovação das contas de forma proporcional e razoável.

Sendo assim, considero proporcional, de acordo com a gravidade da irregularidade e com o valor envolvido (R\$ 1.702,00), a suspensão do repasse de cotas pelo prazo de 1 (um) mês.

Além disso, deve-se determinar ao partido, nos termos do disposto no art. 28, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004 - ainda em vigor para o que diz respeito ao mérito das prestações de contas do exercício de 2013, consoante o disposto no art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/2014 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução TSE n. 23.437/2015) - , o recolhimento ao Fundo Partidário de valor equivalente ao recebido de fonte vedada, no caso concreto, R\$ 1.702,00.

Assim sendo, desaprovo as contas do partido em questão, para determinar que, além do recolhimento dos recursos recebidos de fonte vedada ao Fundo Partidário, aquele tenha suspenso o repasse de quotas do Fundo Partidário, em observância ao artigo 37, § 3º, da Lei 9.096/95, de forma proporcional e razoável, durante o período de 1 (um) mês após o trânsito em julgado deste decisão.

Diante do exposto, DECIDO PELA DESAPROVAÇÃO TOTAL das contas do Partido dos Trabalhadores - PT de Saudades/SC, relativas ao exercício de 2013, com a consequente suspensão, com perda, do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) mês a partir do trânsito em julgado da decisão e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 403,74 (quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos).

De forma a dar cumprimento à decisão, determino aos diretório nacional e regional do PT que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal do PT de Saudades pelo prazo de 1 (um) mês a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Em havendo penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário anterior ainda vigente em desfavor da agremiação partidária em questão, a presente penalidade imposta ao PT de Saudades não poderá ser executada concomitantemente àquela, mas apenas após o seu cumprimento ou interrupção.

Através do Sistema SICO, o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina deverão ser informados da presente decisão, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório regional e nacional, e possibilitar aos órgãos técnicos respectivos verificarem o cumprimento das penalidades aplicadas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I

Pinhalzinho, 11 de Dezembro de 2015.

MARCIO PREIS

Juiz Eleitoral da 66ª ZE

#### **Autos do processo n.º 38-45.2014.6.24.0066**

Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2013

Município de Serra Alta

Representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro

Advogado: Djulia Cristina Lindemann (OAB/SC 38.741)

Representado: Justiça Eleitoral

VISTO PARA SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro em decorrência da vigência da referida agremiação no município de Serra Alta no ano de 2013.

O balanço patrimonial foi devidamente publicado por edital sem impugnação de terceiros interessados (fl. 55).

Em decorrência da entrada em vigor da Resolução TSE n. 23.432/2014 na data de 01.01.2015, os autos aguardaram em cartório orientações das unidades técnicas do TRE acerca da adequação do rito processual, consoante dispõe o art. 67 da referida legislação (fl. 56).

Na sequência, o rito processual foi adequado, determinando-se o envio dos autos à unidade técnica para manifestação (fl. 57-58), a qual emitiu parecer pela realização de diligências (fl. 59-60).

Devidamente intimada, a agremiação partidária apresentou manifestação (fl. 65-68).

Em seu parecer conclusivo, a analista das contas opinou pela desaprovação das contas (fl. 69-70).

Dada vista ao Ministério Público Eleitoral, seu representante opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fl. 71-72).

Intimada para apresentar defesa, a agremiação partidária devolveu os autos sem manifestação (fl. 75-Verso).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral reiterou a manifestação pela desaprovação das contas e o partido político não se manifestou no prazo de três dias (fl. 76-Verso).

É o breve relatório.

Decido.

A prestação de contas anual dos partidos políticos é obrigação instituída pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (alterada pelas Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.693, de 27 de julho de 1998 e n. 13.165, de 29 de setembro de 2015). De acordo com a referida lei, o partido político deve prestar contas à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril de cada ano, das contas referentes ao exercício anterior.

Quando da apresentação das contas em análise, a Resolução TSE n. 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral, baseada na Lei n. 9.096/95, dispunha sobre as peças integrantes da Prestação de Contas anual, como também disciplinava as regras pertinentes à espécie. Neste sentido, as contas em análise foram apresentadas consoante os ditames da referida legislação.

O Tribunal Superior Eleitoral publicou no dia 30 de dezembro de 2014 a Resolução 23.432 que passou a disciplinar a arrecadação, aplicação de recursos e prestação de contas anual de partidos políticos, revogando a norma anterior, a Resolução TSE n. 21.841/2004.

A novel resolução trouxe as regras de transição, previstas em seu art. 67, que estabelece:

As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1o As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2o A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1o deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Desta forma, conforme se extrai do acima exposto, o direito material da nova resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas anteriores ao exercício financeiro de 2015.

As contas em comento versam sobre o exercício financeiro de 2013, logo, o seu mérito deverá ser analisado sob à luz das disposições legais que à época as disciplinavam, a saber: Resolução TSE n. 21.841/2004.

Por outro lado, as prescrições processuais, consoante a regra de transição própria da Resolução TSE n. 23.432/2014, deverão ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, o que é o caso dos autos.

A decisão de fls. 57-58, baseada no princípio *tempus regit actum*, adequou o rito processual às novas disposições, preservando os atos processuais praticados em conformidade com a *lex revogada* e sem prejuízos às partes.

Ainda sobre a legislação cabível à espécie, destaca-se que a Reforma Política, Lei 13.165/2015 de 29 de setembro de 2015, alterou significativamente a Lei n. 9.096/95 principalmente no tocante às sanções em caso de desaprovação das contas apresentadas perante a Justiça Eleitoral.

O art. 37 da Lei n. 9.096/1995, cujo texto foi alterado pela nova lei, taxou como única sanção para a desaprovação das contas partidárias a devolução da importância apontada irregular, nos processos em que restar evidenciada a irregularidade na aplicação de valores oriundos do Fundo Partidário, afastando a penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Entretanto, o art. 36 da Lei n. 9.096/1995 não foi objeto de reforma pela Lei n. 13.165/2015 e continua prevendo ainda hipóteses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, a saber:

Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento de quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação do fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Desta forma, a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário em caso de desaprovação, embora tenha sido afastada pelo art. 37 da Lei n. 9.096/1995, ainda permanece quando há o recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não mencionada ou esclarecida e ainda no caso de recebimento de doações cujo valor exceda os limites previstos no art. 39, § 4º, nos termos do art. 36 da Lei dos Partidos Políticos.

Feitas as ressalvas cabíveis, passo ao exame propriamente dito da conta partidária apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Serra Alta, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Analisando-se os documentos contábeis e manifestações do partido político, constata-se a ocorrência de impropriedade relativa a ausência das formalidades necessárias para escrituração dos recursos estimáveis em dinheiro, pertinente aos serviços jurídicos, a saber:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PUGNANDO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. VÍCIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE. RENÚNCIA DE CANDIDATURA. INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL.

1. Por expressa disposição legal, as prestações de contas devem ser subscritas, além do candidato, por advogado e contador, como ocorreu na hipótese, não se vislumbrando, no entanto, registro de pagamento ou doação do serviço prestado pelos referidos profissionais, o que constitui irregularidade grave e insanável, que macula a lisura das contas.

2. A ausência de apresentação da 1ª prestação de contas parcial, não constitui motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, considerando a renúncia do candidato ainda no início do processo eleitoral, antes da data indicada para o cumprimento da mencionada obrigação.

3. Prestação de contas desaprovada. (TRE/SE. Acórdão n. 36/2015, DJE, Tomo 36/2015, Data 02/03/2015, Página 07)

A informação sobre critérios de avaliação, valor, descrição, quantidade e valor unitário através dos documentos cabíveis à espécie são necessários para que a especificação dos recursos estimáveis em dinheiro seja adequada e condizente com os valores praticados em mercado.

Por outro lado, a agremiação partidária quando do pagamento de suas despesas não observou o disposto no art. 9º e seguintes da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Isto porque, algumas despesas foram pagas em espécie com recursos existentes na conta bancária, quando a legislação determinava que fossem pagas através de cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, salvo despesas de pequena monta. Da mesma forma, despesas com combustíveis foram pagas diretamente por quem as realizou, os quais foram posteriormente reembolsados pelo partido político.

Neste especial, transcrevo parte do relatório da unidade técnica que apontou com propriedade as irregularidades nos pagamentos:

Em relação aos pagamentos realizados pela grei partidária em prol de suas despesas, destaca-se que estas foram indiretamente pagas com recursos oriundos da conta bancária. Contudo, a seguir passo a descrever detalhadamente a impropriedade de suas quitações.

De acordo com o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004, as despesas partidárias deviam ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Embora não havia a fixação de teto pelo Tribunal Superior à época do pagamento das despesas pelo partido em questão, o pagamento de valores em dinheiro era a exceção e somente poderia ser utilizado em prol de despesas de pequena monta.

De acordo com as informações presentes nos autos, as despesas com combustíveis (R\$ 104,01 - R\$ 111,70 - R\$ 116,00), taxa cartorária (R\$ 51,70) e GRU no valor de R\$ 660,00 foram pagas em espécie com recursos sacados da conta bancária na data de 26.07.2013, totalizando a quantia de R\$ 1.043,41.

A Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 660,00 foi paga na data do saque acima mencionado. Contudo, as despesas com

combustíveis foram pagas na datas de 28.06.2013 e 29.06.2013 e a taxa cartorária na data de 08.07.2013, ou seja, foram pagas antes do resgate do valor na conta bancária, sendo que a agremiação partidária não possuía valores preexistentes em caixa do partido. Bem à propósito, salienta-se que as despesas com combustível no valor de R\$ 116,00 realizada na data de 28.06.2013 foi paga com Cartão de Crédito (fl. 46)

Neste sentido, o que se pode constatar é que as despesas foram pagas em dinheiro ou cartão por aqueles que as realizaram e estes foram reembolsados pelo partido político posteriormente com valores sacados da conta bancária. As despesas não foram pagas à princípio com recursos da conta bancária, o dinheiro com trânsito pelo conta bancária foi utilizado para reembolsar aqueles que inicialmente pagaram diretamente as despesas partidárias.

Por fim, ainda entendo que o pagamento em dinheiro das Guias de Recolhimento da União (R\$ 660,00 e R\$ 720,00) não deveriam ter sido pagas em espécie por não se tratarem de valores de pequena monta. Isto porque, os valores somados totalizam a quantia de R\$ 1.380,00 e constituem 25% do total de recursos geridos pela agremiação partidária.

Assim sendo, entendo que as irregularidades acima destacadas possuem o condão de desaprová-las as contas apresentadas, pois estas carecem de confiabilidade diante da inobservância latente da legislação eleitoral.

Como salientado anteriormente, em decorrência da entrada em vigor da Lei 13.165/2015, a agremiação partidária, em caso de desaprovação de suas contas, não mais sofrerá a sanção de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, salvo nas hipóteses do art. 36 da Lei n. 9.096/1995. A penalidade que poderá ser aplicada à grei partidária será a devolução da importância apontada do Fundo Partidário como irregular, acrescida de multa de até 20%.

A penalidade que poderá ser aplicada à grei partidária será a devolução da importância apontada do Fundo Partidário como irregular, acrescida de multa de até 20%. Nos autos em comento, não há valores que devem ser devolvidos e recolhidos ao Tesouro Nacional, pois não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, como também aqueles recursos captados pelo partido político foram identificados e não eram oriundos de fonte vedada, o que também afasta o disposto no art. 36 da Lei n. 9.096/95.

Diante do exposto, DECIDO PELA DESAPROVAÇÃO TOTAL das contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Serra Alta/SC, relativas ao exercício de 2013.

P.R.I

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Pinhalzinho, 15 de Dezembro de 2015.

MARCIO PREIS

Juiz Eleitoral da 66ª ZE

#### **Autos do processo n.º 39-30.2014.6.24.0066**

Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2013

Município de Modelo

Representante: Partido Democratas

Advogado: Evandro Marcelo de Oliveira (OAB/SC 18.532)

Advogado: Luiz Fernando Kreutz (OAB/SC 32.515)

Representado: Justiça Eleitoral

VISTO PARA SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Partido Democratas em decorrência da vigência da referida agremiação no município de Serra Alta no ano de 2013.

O balanço patrimonial foi devidamente publicado por edital sem impugnação de terceiros interessados (fl. 39).

Em decorrência da entrada em vigor da Resolução TSE n. 23.432/2014 na data de 01.01.2015, os autos aguardaram em cartório orientações das unidades técnicas do TRE acerca da adequação do rito processual, consoante dispõe o art. 67 da referida legislação (fl. 40-41).

Na sequência, o rito processual foi adequado, determinando-se o envio dos autos à unidade técnica para manifestação (fl. 41-42), a qual emitiu parecer pela expedição de diligências (fls. 43-44).

Após manifestação do partido político (50-51), a unidade técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas (fls. 52-53).

Dada vista ao Ministério Público Eleitoral, seu representante opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fl. 54).

Diante das irregularidades apontadas, deu-se prazo para agremiação partidária apresentar defesa no prazo de 15 dias, a qual apresentou documentos (fl. 58).

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral reiterou a manifestação pela desaprovação das contas (fl. 59).

Devidamente intimada para apresentar alegações finais, a agremiação partidária pugnou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fl. 62-63).

É o breve relatório.

Decido.

A prestação de contas anual dos partidos políticos é obrigação instituída pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (alterada pelas Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.693, de 27 de julho de 1998 e n. 13.165, de 29 de setembro de 2015). De acordo com a referida lei, o partido político deve prestar contas à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril de cada ano, das contas referentes ao exercício anterior.

Quando da apresentação das contas em análise, a Resolução TSE n. 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral, baseada na Lei n. 9.096/95, dispunha sobre as peças integrantes da Prestação de Contas anual, como também disciplinava as regras pertinentes à espécie. Neste sentido, as contas em análise foram apresentadas consoante os ditames da referida legislação.

O Tribunal Superior Eleitoral publicou no dia 30 de dezembro de 2014 a Resolução 23.432 que passou a disciplinar a arrecadação, aplicação de recursos e prestação de contas anual de partidos políticos, revogando a norma anterior, a Resolução TSE n. 21.841/2004.

A novel resolução trouxe as regras de transição, previstas em seu art. 67, que estabelece:

As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Desta forma, conforme se extrai do acima exposto, o direito material da nova resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas anteriores ao exercício financeiro de 2015.

As contas em comento versam sobre o exercício financeiro de 2013, logo, o seu mérito deverá ser analisado sob à luz das disposições legais que à época as disciplinavam, a saber: Resolução TSE n. 21.841/2004.

Por outro lado, as prescrições processuais, consoante a regra de transição própria da Resolução TSE n. 23.432/2014, deverão ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, o que é o caso dos autos.

A decisão de fls. 32-33, baseada no princípio *tempus regit actum*, adequou o rito processual às novas disposições, preservando os atos processuais praticados em conformidade com a *lex revogada* e sem prejuízos às partes.

Ainda sobre a legislação cabível à espécie, destaca-se que a Reforma Política, Lei 13.165/2015 de 29 de setembro de 2015, alterou significativamente a Lei n. 9.096/95 principalmente no tocante às sanções em caso de desaprovação das contas apresentadas perante a Justiça Eleitoral.

O art. 37 da Lei n. 9.096/1995, cujo texto foi alterado pela nova lei, taxou como única sanção para a desaprovação das contas partidárias a devolução da importância apontada irregular, nos processos em que restar evidenciada a irregularidade na aplicação de valores oriundos do Fundo Partidário, afastando a penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Entretanto, o art. 36 da Lei n. 9.096/1995 não foi objeto de reforma pela Lei n. 13.165/2015 e continua prevendo ainda hipóteses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, a saber:

Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;



II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;  
 III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação do fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Desta forma, a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário em caso de desaprovação, embora tenha sido afastada pelo art. 37 da Lei n. 9.096/1995, ainda permanece quando há o recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não mencionada ou esclarecida e ainda no caso de recebimento de doações cujo valor os limites previstos no art. 39, § 4º, nos termos do art. 36 da Lei dos Partidos Políticos.

Feitas as ressalvas cabíveis, passo ao exame propriamente dito da conta partidária apresentada pelo Partido Democratas de Serra Alta, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Analisando-se os documentos contábeis e manifestações do partido político, constata-se a ocorrência de impropriedade relativa a ausência das formalidades necessárias para escrituração dos recursos estimáveis em dinheiro. A informação sobre critérios de avaliação, valor, descrição, quantidade e valor unitário através dos documentos cabíveis à espécie são necessários para que a especificação dos recursos estimáveis em dinheiro seja adequada e condizente com os valores praticados em mercado.

Da mesma forma, é fundamental apontar a abertura extemporânea de conta bancária em nome da agremiação em questão. De acordo com o extrato juntado aos autos (fl. 26), a agremiação partidária realizou a abertura de sua conta bancária tão-somente na data de 02.12.2013.

Logo, pode-se afirmar que a abertura extemporânea impossibilitou materialmente a Justiça Eleitoral de atestar a correta movimentação financeira de recursos arrecadados e aplicados pela agremiação partidária, já que o período de janeiro a novembro de 2013 permaneceu à margem da obrigatoriedade da abertura de conta bancária.

Neste sentido, colhe-se a jurisprudência eleitoral:

- ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL.

- APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CONTABILIDADE - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DIRIGENTES PARTIDÁRIOS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL COM VALIDADE EXPIRADA - MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DOS DIRIGENTES DE PRESTAR CONTAS - DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR SEM CONTABILIZAÇÃO - FALHAS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL.

- ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA - ATRASO SIGNIFICATIVO - PREJUÍZO PARA A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

O prazo previsto para instauração da conta bancária de campanha pelos partidos políticos é bastante amplo - "a partir de 1º de janeiro de 2014 até 5 de julho de 2014", nos exatos termos do art. 12, § 2º, "b", da Resolução TSE n. 23406/2014, razão pela qual o cumprimento da obrigação somente um mês após o início do período de campanha eleitoral deve ser considerada falha materialmente grave, com capacidade para afetar a regularidade das contas, justificando a sua desaprovação. (TRE/SC. Acórdão n. 31.062. Relator Vanderlei Romer, DJESC, Tomo 155, Data 11.09.2015, página 4-5)

A Justiça Eleitoral desempenha um papel fundamental na condução do processo partidário e eleitoral, motivo pelo qual, é mister destacar aos partidos políticos que as regras pertinentes à prestação de suas contas são de observância obrigatória e há muito estão em vigor.

Neste sentido, diante da verificação de irregularidades que comprometeram a integralidade das contas impõe-se a estas o decreto de desaprovação total previsto no art. 45, "a", inc. IV, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

Como salientado anteriormente, em decorrência da entrada em vigor da Lei 13.165/2015, a agremiação partidária, em caso de desaprovação de suas contas, não mais sofrerá com a sanção de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, salvo nas hipóteses do art. 36 da Lei n. 9.096/1995.

A penalidade que poderá ser aplicada à grei partidária será a devolução da importância apontada do Fundo Partidário como irregular, acrescida de multa de até 20%. Nos autos em comento, não há valores que devem ser devolvidos e recolhidos ao Tesouro Nacional, pois não houve o recebimento de recursos do Fundo

Partidário, como também aqueles recursos captados pelo partido político foram identificados e não eram oriundos de fonte vedada, o que também afasta o disposto no art. 36 da Lei n. 9.096/95.

Diante do exposto, DECIDO PELA DESAPROVAÇÃO TOTAL das contas do Partido Democratas de Serra Alta/SC, relativas ao exercício de 2013.

P.R.I

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Pinhalzinho, 10 de Dezembro de 2015.

MARCIO PREIS

Juiz Eleitoral da 66ª ZE

#### Decisões/Despachos

Juízo da 066ª Zona Eleitoral de Pinhalzinho/SC

Juiz Eleitoral: Dr. Marcio Preis

Chefe de Cartório: Greyce Mariana Laske Mahl

#### Autos do processo n.º 69-65.2013.6.24.0066

Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2013 - Omissão

Representante: Justiça Eleitoral

Representado: Partido Progressista de Bom Jesus do Oeste

Advogada: Cesar Luis Majolo(OAB/SC 32.022)

VISTO PARA DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo órgão municipal do Partido Progressista de Bom Jesus do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2013, para a qual houve julgamento anterior como contas não prestadas.

Em decorrência da natureza jurisdicional do julgamento atribuída pela Lei n. 12.034/2009 às prestações de contas, incabível novo *decisum* sobre as contas apresentadas, sob pena de afronta à coisa julgada material.

Consoante entendimento de nosso Egrégio Tribunal Eleitoral de Santa Catarina nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 57-60.2011.6.24.0000 (Acórdão n. 26.267), tendo em vista a natureza jurisdicional:

(...) remanesce tão só o aspecto administrativo para admissibilidade de exame, pelo órgão técnico do Tribunal de questões relevantes, tais como má gestão do Fundo Partidário, doações de fonte vedada ou recebimento de recursos de origem não identificada; com conseqüente encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para eventuais medidas pertinentes.

Neste sentido, às contas do exercício financeiro de 2013 da agremiação partidária em comento cabe tão somente o exame técnico para identificação de questões relevantes, a saber: recebimento de recursos do Fundo Partidário e ocorrência de recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

Contudo, a decisão de fls. 78-79 determinou a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que a agremiação partidárias permanesse omissa. Diante da apresentação das contas, AFASTO a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário ao Partido Progressista de Bom Jesus do Oeste. Com isso, expeça-se ofícios às direções nacional e estadual do PP para o restabelecimento do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, como também o Sistema de Informações de Contas - SICO - deverá ser atualizado com as providências cabíveis à espécie.

Após, encaminhe-se os autos para análise contábil acerca do recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e de origem não identificada, realizando-se de ofício as diligências necessárias neste sentido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, voltem conclusos.

Pinhalzinho, 07 de Dezembro de 2015.

MARCIO PREIS

Juiz Eleitoral da 66ª ZE

#### 67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz

#### Atos Judiciais

#### Editais

Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz/SC

Juiz Eleitoral: Clóvis Marcelino dos Santos

Chefe de Cartório: Carlos Eduardo Justen

**Autos n. 84-94.2015.6.24.0067 - Processo Administrativo - Filiação Partidária - Duplicidade/Pluralidade**

Protocolo: 77.039/2015

Requerente: Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz/SC

Requeridos: Elenito José Fortkamp; Partido Progressista (PP-11) de Anitápolis/SC; Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB-15) de Anitápolis/SC

**Edital 067ZE/SC n. 0104/2015**

(Edital de intimação de eleitores e partidos políticos em situação de duplicidade de filiação partidária)

Prazo: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Senhor Dr. Clóvis Marcelino dos Santos, MM. Juiz da 67ª Zona Eleitoral, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos interessados e a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em especial aos eleitores e partidos políticos envolvidos em situação de duplicidade de filiação partidária abaixo relacionados, que, perante este Juízo Eleitoral, tramitou Processo de Filiação Partidária - Duplicidade/Pluralidade, abaixo relacionado, e que, em cumprimento ao disposto no artigo 6º do Provimento CRESO n. 2/2015, da e. Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, ficam eleitores e partidos políticos, pelo presente Edital e nos termos do referido processo, INTIMADOS da publicação deste Edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se assim quiserem, apresentar recurso. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Santo Amaro da Imperatriz, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Eu,

Carlos Eduardo Justen, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Nome do filiado	Processo n.º	Decisão
ELENITO JOSÉ FORTKAMP, inscrição eleitoral 029457580906	84-94.2015.6.24.0067	Cancelamento da filiação no Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB-15) de Anitápolis/SC e regularização da filiação no Partido Progressista (PP-11) do Município de Anitápolis/SC

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, 16 de dezembro de 2015.

Clóvis Marcelino dos Santos

Juiz Eleitoral

**Decisões/Despachos**

Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz/SC

Juiz Eleitoral: Clóvis Marcelino dos Santos

Chefe de Cartório: Carlos Eduardo Justen

**Autos n. 93-56.2015.6.24.0067 - Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro de 2010 - Órgão Partidário Municipal**

Protocolo: 14.244/2015

Requerente: Partido da República (PR-22) de Santo Amaro da Imperatriz/SC

Requerido: Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz/SC

Vistos para sentença.

Trata-se de apresentação intempestiva de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2010, em razão da omissão de sua entrega no prazo previsto no art. 32 da Lei 9.096/1995.

As contas sub iudice já foram julgadas como não prestadas nos Autos n. 53-16.2011.6.24.0067. Em exame técnico versando sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário e, outrossim, sobre recebimento de recursos de origem vedada ou não identificada, nada se constatou (fls. 29/30).

O Ministério Público pugnou pela necessidade de regularização da representação processual (fl. 38).

É o sucinto e necessário relato.

DECIDO.

O partido político em epígrafe realizou a apresentação da prestação de contas do exercício financeiro de 2010 posteriormente à decisão que as declarou como não prestadas (Autos n. 93-56.2015.6.24.0067).

É entendimento pacífico do e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRESO), expresso no Acórdão n. 26.267, que da apresentação de contas anteriormente julgadas como não prestadas remanesce apenas o exame de aspectos administrativos, em especial a análise acerca de recursos oriundos do Fundo Partidário e daqueles recursos vedados ou não identificados, sendo inviável o reexame de mérito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - QUESTÃO DE ORDEM - DESACOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA - IMPOSSIBILIDADE, DE NOVO JULGAMENTO - CARÁTER JURISDICCIONAL DO EXAME ADREDE PROCEDIDO - PRECLUSÃO - ARTIGOS 468 E 471, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - ADMISSIBILIDADE SOMENTE DE MEDIDAS DE CUNHO ADMINISTRATIVO.

Desta feita, diante da impossibilidade de novo julgamento da prestação de contas do exercício de 2010, JULGO pelo não conhecimento das contas em análise do Partido da República (PR-22) do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, remanescente apenas o aspecto administrativo, já superado nos autos.

P.R.I

Transitada em julgado, archive-se, com as devidas baixas.

Santo Amaro da Imperatriz, 16 de dezembro de 2015.

Clóvis Marcelino dos Santos

Juiz Eleitoral

**71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz****Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 71ª Zona Eleitoral

Juíza: Mônica Fracari

Chefe de Cartório: Adalberto Rodrigo Bledon

**Edital 034/2015**

Prazo 05 dias

A Doutora Mônica Fracari, MMª. Juíza da 71ª Zona Eleitoral de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Torna público, nos termos do art. 11, § 4º, da Resolução TSE n. 23.282, de 22 de junho de 2010, que se encontram disponíveis no cartório deste juízo as listas de apoio de eleitores dos Municípios de Abelardo Luz, Ipuaguá e Ouro Verde ao Partido Renovador da República, para os fins que especifica o art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Outrossim, conforme art. 11, § 5º, da Resolução TSE n. 23.282, as listas e formulários disponíveis em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da publicação, observado o art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419, de 15 de dezembro de 2006.

Dado e passado nesta cidade de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, sede da 71ª Zona Eleitoral, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, Adalberto Rodrigo Bledon, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Publique-se.

Abelardo Luz, 16 de dezembro de 2015.

Mônica Fracari

Juíza Eleitoral

**Edital 035/2015**

Prazo 15 dias

A Doutora Mônica Fracari, MMª. Juíza da 71ª Zona Eleitoral de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Torna público, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos, para o município de Abelardo Luz, Ipuauçu e Ouro Verde no período de 01/12/2015 a 15/12/2015, conforme relação anexa, da qual caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, sede da 71ª Zona Eleitoral, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Adalberto Rodrigo Bledon, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Publique-se.

Abelardo Luz, 16 de dezembro de 2015.

Mônica Fracari

Juíza Eleitoral

#### Portarias

Juíza da 71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz/SC

Juíza Eleitoral: Mônica Fracari

Chefe de Cartório: Adalberto Rodrigo Bledon

#### Portaria n. 022/2015

A Excelentíssima Senhora Juíza da 71ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

Considerando que a Portaria P n. 26/2015 fixou a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina em 6 (seis) horas diárias;

Considerando que na data de 07.01.2016 a 16.01.2016 o Cartório da 71ª Zona Eleitoral (Abelardo Luz), por motivo de férias contará com apenas 1 (um) servidor,

Resolve:

Art. 1º Fixar o horário de expediente para o atendimento ao público nos dias 07 a 15.01.2016 das 13:00h às 19:00h.

Deverá ser afixado no mural do Cartório Eleitoral cartaz informando ao público sobre o horário de funcionamento e que as certidões de quitação eleitoral poderão ser obtidas diretamente no site do TSE na internet: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br) (Serviços on-line/Serviços ao eleitor).

Encaminhe-se cópia via sistema BREVE à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do Provimento CRE n. 2/2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Abelardo Luz, SC, 14 de dezembro de 2015.

Mônica Fracari

Juíza da 71ª Zona Eleitoral

#### Decisões/Despachos

Juíza da 71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz/SC

Juíza Eleitoral: Mônica Fracari

Chefe de Cartório: Adalberto Rodrigo Bledon

#### AÇÃO PENAL N. 79-60.2015.6.24.0071

AUTOR DA AÇÃO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): AFONSO KOSINSKI, OSMAR FACCIO, JUCEMAR CESAR FARINA e MÁRCIO DE PARIS

ADVOGADO(S): EDSON ANTONIO VALGOI - OAB: 21916/SC, ANACLETO LISTONI - OAB: 14156/SC, ADENILSO BIASUS - OAB: 14172/SC, DIOGO FERNANDO GOULART - OAB: 33536/SC, FERNANDA LUETKEMEYER CARBONARI - OAB: 40308/SC e JOACIR MARCOS CORRÊA - OAB: 035583/SC

R.H.

I - Apresentada defesa preliminar pelos acusados nos termos do art. 396-A do CPP, não vislumbro qualquer hipótese de absolvição sumaria prevista no art. 397 do CPP.

II - Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Sr. Alex Tadeu de Oliveira e Sra. Ana Lúcia Gomes Ferreira, tal como requerido pelo Ministério Público Eleitoral.

III - Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399, do CPP, para o dia 11/04/2016, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Estadual da Comarca de Abelardo Luz - SC, com endereço na Avenida Padre João Smedt, 1667, Centro, Abelardo Luz - SC, oportunidade na qual proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e interrogados os acusados.

III - Intime-se os acusados, seus procuradores, as testemunhas de acusação e defesa.

IV - Após, notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Abelardo Luz, 15 de dezembro de 2015.

Mônica Fracari

Juíza da 71ª Zona Eleitoral

### 76ª Zona Eleitoral - Joinville

#### Atos Judiciais

#### Editais

Juíza da 76ª Zona Eleitoral - Joinville

Juiz Eleitoral: Dr. Fernando Speck de Souza

Chefe de Cartório: Thiago Ramos Magalhães

#### Edital n.º 029/2015

O Excelentíssimo Senhor Dr. Fernando Speck de Souza, MM Juiz Eleitoral da 76ª ZE/Joinville, no uso de suas atribuições legais, V E M, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos (relação disponível para consulta no Cartório Eleitoral), constantes dos LOTES DE RAEs de números 379/2015 e 407/2015 para o município de JOINVILLE, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Joinville, aos dezessete do mês de dezembro, do ano de 2015. Eu, Thiago Ramos Magalhães, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

Joinville 17 de dezembro de 2015.

Dr. Fernando Speck de Souza

Juiz Eleitoral

#### Editais

Juíza da 76ª Zona Eleitoral - Joinville

Juiz Eleitoral: Dr. Fernando Speck de Souza

Chefe de Cartório: Thiago Ramos Magalhães

#### Edital n.º 028/2015

O Excelentíssimo Senhor Dr. Fernando Speck de Souza, MM Juiz Eleitoral da 76ª ZE/Joinville, no uso de suas atribuições legais, V E M, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos (relação disponível para consulta no Cartório Eleitoral), constantes dos LOTES DE RAEs de números 323/2015 e 378/2015 para o município de JOINVILLE, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Joinville, aos dois do mês de dezembro, do ano de 2015. Eu, Thiago Ramos Magalhães, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

Joinville 02 de dezembro de 2015.

Dr. Fernando Speck de Souza

Juiz Eleitoral

**79ª Zona Eleitoral - Içara****Atos Judiciais****Editais**

Cartório da 79ª Zona Eleitoral - Içara  
 Juiz Eleitoral: Fernando de Medeiros Ritter  
 Chefe de Cartório Substituto: Carla Batista de Moraes

EDITAL nº 058/2015

[Prazo: 15 dias]

FERNANDO DE MEDEIROS RITTER, Juiz Eleitoral da 79ªZE/Içara, no uso de suas atribuições legais, V E M, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista\* de novos eleitores inscritos e/ou transferidos, para o MUNICÍPIO DE IÇARA, processadas no período de 1º de dezembro de 2015 a 15 de dezembro de 2015, do que caberá recurso na forma dos art. 45, §7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Içara, em 17 de dezembro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Carla Batista de Moraes, Chefe de Cartório Substituto, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado de ordem.

Publique-se no local de costume.

Registre-se.

Içara, 17 de dezembro de 2015.

Carla Batista de Moraes

Chefe de Cartório Substituto

(De Ordem, Portaria n. 02/2015)

\* Lista publicada em cartório

EDITAL nº 059/2015

[Prazo: 15 dias]

FERNANDO DE MEDEIROS RITTER, Juiz Eleitoral da 79ªZE/Içara, no uso de suas atribuições legais, V E M, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista\* de novos eleitores inscritos e/ou transferidos, para o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO, processadas no período de 1º de dezembro de 2015 a 15 de dezembro de 2015, do que caberá recurso na forma dos art. 45, §7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Içara, em 17 de dezembro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Carla Batista de Moraes, Chefe de Cartório Substituto, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado de ordem.

Publique-se no local de costume.

Registre-se.

Içara, 17 de dezembro de 2015.

Carla Batista de Moraes

Chefe de Cartório Substituto

(De Ordem, Portaria n. 02/2015)

\* Lista publicada em cartório

**81ª Zona Eleitoral - Papanduva****Atos Judiciais****Portarias**

Juízo da 81ª Zona Eleitoral de Papanduva/SC

Juiz Eleitoral: Rogério Manke

Chefe de Cartório: David Henrique Tommasi

**PORTARIA N. 013/2015**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 81ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

- Considerando que a Portaria P n. 26/2015 fixou a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina em 6 (seis) horas diárias,

- Considerando que o cartório da 81ª Zona Eleitoral (Papanduva) contará com apenas 1 (um) servidor no seu quadro de lotação no período de 07 de janeiro a 15 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o horário de expediente para o atendimento ao público das 13h às 19h no período de 07 de janeiro a 15 de janeiro de 2016.

Deverá ser afixado no mural do Cartório Eleitoral cartaz informando ao público sobre o novo horário e que as certidões de quitação eleitoral poderão ser obtidas diretamente no site do TSE na internet: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br) (Serviços on-line/Serviços ao eleitor).

Encaminhe-se cópia via sistema BREVE à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do Provimento CRE n. 2/2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Papanduva (SC), 16 de dezembro de 2015.

Rogério Manke

Juiz da 81ª Zona Eleitoral

**82ª Zona Eleitoral - Anchieta****Atos Judiciais****Editais****EDITAL 32/2015**

Publicação de Inscrições e Transferências

PRAZO: 15 dias

A Excelentíssima Sra. Marta Regina Jahnel, MM. Juíza Eleitoral da 82ª ZE/SC, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 45 § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar as listas de eleitores inscritos e/ou transferidos, para os municípios de Anchieta e Romelândia na primeira quinzena do mês de dezembro de 2015, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982. Dado e passado nesta cidade de Anchieta, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Elionay W. S. Lima, Chefe de Cartório Substituto, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral. Registre-se. Publique-se.

Marta Regina Jahnel

Juíza Eleitoral da 82ªZE

**83ª Zona Eleitoral - Cunha Porã****Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 83ª Zona Eleitoral - Cunha Porã/SC

Juíza Eleitoral: Giovana Maria Caron Bósio

Chefe de Cartório substituto: Anacleto Antônio Ducati

**Edital n.º 28/2015**

A Excelentíssima Senhora Giovana Maria Caron Bósio, Juíza da 83ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

Vem, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos para o município de Cunha Porã/SC, no período de 01 a 15 de dezembro de 2015, a qual se encontra disponível em cartório para consulta, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Cunha Porã, aos 15 de dezembro 2015. Eu, Anacleto Antônio Ducati, Chefe de Cartório substituto, o digitei.

Giovana Maria Caron Bósio

Juíza Eleitoral

**Editais**

Juízo da 83ª Zona Eleitoral - Cunha Porã/SC  
 Juíza Eleitoral: Giovana Maria Caron Bósio  
 Chefe de Cartório substituto: Anacleto Antonio Ducati

**Edital n.º 29/2015**

A Excelentíssima Senhora Giovana Maria Caron Bósio, Juíza da 83ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, V E M, tornar público, nos termos do art. 11, § 4º, da Resolução TSE n. 23.282, de 22 de junho de 2010, que se encontram disponíveis no cartório deste juízo as listas de apoio de eleitores de Cunha Porã/SC ao PARTIDO RENOVADOR DA REPÚBLICA - PRR, para os fins que especifica o art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Outrossim, conforme art. 11, § 5º, da Resolução TSE n. 23.282, as listas e formulários disponíveis em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da publicação, observado o art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419, de 15 de dezembro de 2006. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de Cunha Porã, aos 17 dias do mês de dezembro de 2015. Eu, Anacleto Antonio Ducati, Chefe de Cartório Substituto, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Giovana Maria Caron Bósio  
 Juíza Eleitoral

**88ª Zona Eleitoral - Blumenau****Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 88ª Zona Eleitoral  
 Juiz: Marcos d'Ávila Scherer  
 Chefe de Cartório: Ricardo de Souza

**EDITAL CAE N. 22/2015**

Central de Atendimento ao Eleitor  
 PRAZO: 15 (Quinze) dias

O senhor Jaber Farah Filho, Juiz Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor de Blumenau/SC, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICA, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a relação das inscrições eleitorais e/ou transferências processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral, no período de 01 de dezembro de 2015 a 15 de dezembro de 2015, a qual está disponível no balcão da Central de Atendimento ao Eleitor (art. 9º do Provimento CRESC n. 7/2003).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de Blumenau, aos 16 dias do mês de dezembro de dois mil e quinze. Eu, Ricardo de Souza, Chefe de Cartório, o digitei.

Jaber Farah Filho  
 Juiz Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor

**93ª Zona Eleitoral - Lages****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 093ª Zona Eleitoral - Lages/SC  
 Juiz Eleitoral: Leandro Passig Mendes  
 Chefe de Cartório: Marcos Cesar da Costa Duarte

**AUTOS N. 57-33.2015.6.24.0093**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014  
 REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) DE CORREIA PINTO/SC  
 ADVOGADO(A): LEANDRO WIGGERS BATISTA (OAB/SC 28.148)  
 R. h.

Regularizada a representação processual do partido, renove-se a intimação da agremiação partidária para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos as peças faltantes, conforme apontado pelo técnico examinador no relatório preliminar de fls. 34-35 (art. 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.432/2014). Decorrido o aludido prazo, façam-se os autos conclusos. Ao cartório para as providências a seu cargo. Lages, 15 de dezembro de 2015.

Leandro Passig Mendes  
 Juiz Eleitoral

**97ª Zona Eleitoral - Itajaí****Atos Judiciais****Editais**

JUÍZO DA 97.ª ZONA ELEITORAL  
 JUIZ ELEITORAL: MAURO FERRANDIN  
 CHEFE DE CARTÓRIO: EUGENIA VALDINA DE SOUZA

**EDITAL N.º 029/2015**

O Excelentíssimo Senhor MAURO FERRANDIN, Juiz da 97.ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, Torna público, nos termos do art. 11, § 4.º, da Resolução TSE n.º 23.282, de 22 de junho de 2010, que se encontram disponíveis neste Cartório as listas de apoio de eleitores desta 97.ª Zona Eleitoral ao PARTIDO RENOVADOR DA REPÚBLICA, para os fins que especifica o art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Outrossim, conforme art. 11, § 5.º, da Resolução TSE n.º 23.282/2010, as listas e formulários disponíveis em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da publicação, observado, quando for o caso, o art. 4.º, § 3.º, da Lei n.º 11.419, de 15 de dezembro de 2006.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Município de Itajaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quinze. Eu, EUGENIA VALDINA DE SOUZA, Chefe de Cartório, digitei.

MAURO FERRANDIN  
 Juiz Eleitoral

**100ª Zona Eleitoral - Florianópolis****Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 100ª ZE - Florianópolis/SC  
 Juíza Eleitoral: Andrea Cristina Rodrigues Studer  
 Chefe de Cartório: Kamile Bianca Rensi Schacht

**EDITAL n. 10/2015**

A Excelentíssima Senhora Andrea Cristina Rodrigues Studer, Juíza Eleitoral da 100ª Zona Eleitoral, com sede em Florianópolis, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, na forma prevista na Resolução TSE n. 21.372/2003, será procedida CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos desta 100ª Zona Eleitoral - Florianópolis, no dia 27 de janeiro de 2016, a partir das 13 horas.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJESC. Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2015. Eu, Kamile Bianca Rensi Schacht, Chefe de Cartório, o digitei.

Andrea Cristina Rodrigues Studer

Juíza Eleitoral da 100ª ZE